

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
NÍVEL MESTRADO**

VIVIAN TEODORO DE SOUSA MORAIS

**O QUE HÁ DE ERRADO NO *DUMPING*? O CHAMADO *DUMPING* SOCIAL COMO
VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA NÃO COMPARATIVA**

**SÃO LEOPOLDO, RS
2018**

VIVIAN TEODORO DE SOUSA MORAIS

O QUE HÁ DE ERRADO NO *DUMPING*? O CHAMADO *DUMPING* SOCIAL COMO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA NÃO COMPARATIVA

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Filosofia, pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Área de concentração: Filosofia do Direito
Orientador: Professor Doutor Marco Antônio Azevedo

São Leopoldo

2018

M827q Morais, Vivian Teodoro de Sousa.
O que há de errado no dumping? O chamado dumping social como violação de princípios de justiça não comparativa / por Vivian Teodoro de Sousa Morais. – 2018.
83 f. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, São Leopoldo, RS, 2018.

“Orientador: Dr. Marco Antônio Azevedo”.

1. Dumping. 2. Dumping social. 3. Justiça. 4. Justiça não comparativa. 5. Joel Feinberg. I. Título.

CDU: 340.12:331.91

Ao meu esposo, Márcio, por todo apoio, força e cumplicidade depositados nesse meu projeto e em todas as minhas escolhas e decisões;

Ao meu filho Gael, que com sua pouca idade, pureza e ternura deu um sentido especial à minha vida, proporcionando, diariamente, grandes momentos de alegria, sendo sinônimo de amor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida, do conhecimento, da aprendizagem, da perseverança e do amor.

Aos meus pais, José e Vicentina, por sempre me ensinarem que através do estudo, da dedicação e da honestidade posso alcançar o que desejar.

Ao meu esposo, Márcio, que é um incentivador diário dos meus projetos de vida e que caminha de mãos dadas comigo na busca pelo sucesso de todos eles.

Ao meu filho, Gael, que representa toda a minha força de vontade para ser melhor a cada dia e que, mesmo tão pequeno, consegue ser a minha principal fonte de inspiração e desejo de ser melhor, já abdicando de momentos comigo para que o resultado deste trabalho fosse alcançado.

Às minhas irmãs, que são meu esteio e, carinhosamente, me apóiam em todos os meus projetos e aos meus sobrinhos, Ana Gabriela, João Marcos, Marco Antônio, Ana Beatriz e Lucas, por me proporcionarem alegrias diárias e representarem o futuro da educação.

Ao Leonardo, sinônimo de irmão, que, por vezes, sem nem mesmo perceber, me incentiva com sua força de vontade e seu exemplo de filho, esposo e pai.

À minha amada avó, Donolinda (*in memoriam*), que se foi no percurso desse projeto, mas que certamente está a torcer pelo meu sucesso de onde quer que esteja e à querida tia Lili, que auxiliou todo o meu desenvolvimento, desde a infância, sempre com palavras de carinho e incentivo.

À família que amorosamente me acolheu, sogros, Izidro e Sueli, que me tratam como filha, cunhadas, Tatiane e Susane, que são irmãs; concunhados, Sid e Thiago, pelo carinho; ao sobrinho Gustavo por sua inocência e sorriso largo e ao pequeno Artur, que ainda não chegou, mas já ocupa um grande espaço em nossos corações.

Ao meu Orientador Prof. Dr. Marco Azevedo, pela sua sabedoria, paciência e excelência na orientação deste trabalho, que contribuiu de maneira significativa para minha formação acadêmica.

À Universidade do vale do Rio dos Sinos – Unisinos e ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia – PPG-Filosofia, em especial ao Coordenador do programa, Prof. Dr. Denis da Silveira Coitinho e à Secretária Luciane Silva, por todo suporte durante a realização do curso.

Aos professores do PPG-Filosofia, com quem tive a oportunidade de conviver no período de estudo e aos colegas de curso, pela troca de experiências.

Ao Centro Universitário Projeção – UniPROJEÇÃO, pela oportunidade ofertada de dar um passo no meu desenvolvimento moral e acadêmico.

Ao Prof. Msc. Pierre Tramontini, Diretor da Escola de Ciências Jurídicas e Sociais do UniProjeção – Brasília – DF, pelo apoio a mim dispensado e pela confiança durante esse percurso acadêmico.

À querida Luisa Caroline, companheira nessa jornada, pela revisão minuciosa do meu texto, representando significativa contribuição para este resultado.

A todos os amigos que de alguma forma contribuíram com a produção deste trabalho, com auxílio de material, conversas, troca de experiências e informações.

O encerramento de mais essa etapa de minha formação acadêmica se deve em grande parte ao apoio que encontrei em tantas pessoas com quem tive a honra e o prazer de conviver. Com vocês, queridos, divido a alegria desta experiência.

*A espécie humana e a economia global
podem muito bem continuar crescendo,
mas muito mais indivíduos passam fome
e privação.*

Yuval Noah Harari

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar a teoria de Justiça não comparativa, de Joel Feinberg, e sua aplicabilidade ao chamado *dumping* social. Buscaremos compreender o que é *dumping*, como a prática é identificada e o que implica a ocorrência desta no processo de compra e venda de produtos no mercado internacional. Analisaremos os casos em o *dumping* é considerado como condenável e as associações a uma prática desleal de comércio. Neste percurso, mostraremos como a prática pode influenciar na livre iniciativa e na livre concorrência, e em que esta se associa à busca pelo monopólio de exportação de determinado produto, bem como trataremos da existência de ações, ou medidas, *antidumping*, que visam frear essa prática desleal de comércio, em âmbito nacional e internacional. O objetivo principal deste trabalho, porém, é estudar a modalidade de *dumping* conhecida como *dumping* social, mostrando como essa prática é identificada, apresentando casos concretos que tiveram repercussão na mídia, para, então, recorrer à teoria da justiça de Joel Feinberg, exposta no artigo Noncomparative justice (Justiça não-comparativa), de 1974. O objetivo será mostrar que o *dumping* social é injusto por fundamentos diferentes do que torna injustas as demais modalidades de *dumping*. A estratégia metodológica central do presente estudo é basicamente teórica, e se servirá de uma revisão da literatura em torno do tema e do problema que buscamos resolver. Como resultado do estudo, pretendemos esclarecer o que há de errado no *dumping*, em suas modalidades econômica e social. Mostraremos como a prática fere princípios de igualdade, de justiça e de dignidade da pessoa humana, estudando se a injustiça apresentada em ambos se dá da mesma maneira. Defenderemos que nos casos de *dumping* social, a injustiça decorre de uma violação de princípios de justiça não comparativa.

Palavras-chaves: *Dumping*. *Dumping* Social. Justiça. Justiça não comparativa. Joel Feinberg.

ABSTRACT

The objective of this paper is to analyze Joel Feinberg's theory of non-comparative justice and its applicability to the so-called social dumping. We will seek to comprehend what is dumping, how it is identified and what implies its occurrence in the process of buying and selling products on the international market. We will examine the cases in which dumping is considered damnable and relatable to an unfair trade practice. In this course, we will demonstrate how this practice can influence free initiative and free competition, and its association with the search for a monopoly of particular product exportation, as well as deal with the existence of antidumping actions or measures aimed at curbing unfair practices on a national and international level. The main objective of this work, however, is to study the modality of dumping known as social dumping, showing how the practice is identified, presenting concrete cases that had repercussion in the media, to then resort to the theory of justice of Joel Feinberg exposed in the article Noncomparative Justice, of 1974. The objective will be to show that social dumping is unfair on grounds other than that which makes the other dumping arrangements unfair. The central methodological strategy of the present study is basically theoretical, through literature review around the theme and the problem that we are trying to solve. As a result of the study, we intend to clarify what is wrong with dumping, its economic and social modalities. We will show how practice violates principles of equality, justice and dignity of the human being, studying whether the injustice presented in both is the same. We will argue that in cases of social dumping, injustice results from a violation of principles of non-comparative justice.

Keywords: Dumping. Social Dumping. Justice. Non-comparative justice. Joel Feinberg.

LISTA DE SIGLAS

AARU – Acordo Antidumping da Rodada Uruguai

ANAMATRA – Associação Nacional dos Juizes do Trabalho

BRENCO – Companhia Brasileira de Energia Renovável

CAMEX – Câmara de Comércio Exterior

CFRB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CPA – Comissão de Política Aduaneira

DECOM – Departamento de Defesa Comercial

FAT – Fundo de Amparo do Trabalhador

GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio

MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

OIC – Organização Internacional do Comércio

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONU – Organização das Nações Unidas

PAP – Protocolo de Aplicação Provisória

SECEX – Secretaria do Comércio Exterior

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UniCEUB – Centro Universitário de Brasília

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	O QUE É <i>DUMPING</i>	11
2.1.	Conceituação	11
2.2.	Espécies de <i>dumping</i>	14
2.3.	<i>Dumping</i> condenável e <i>dumping</i> não condenável	16
2.4.	Princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.....	18
2.4.1.	Concorrência Leal e Concorrência Desleal.....	22
2.5.	Principais legislações <i>antidumping</i> no cenário mundial	25
2.5.1.	<i>Antidumping</i> e o GATT 1947	26
2.5.2.	Rodada Uruguai e criação da OMC	28
2.6.	Principais legislações <i>antidumping</i> no Brasil	30
3.	O QUE É <i>DUMPING SOCIAL</i>	32
3.1.	Origem da expressão	34
3.2.	<i>Dumping</i> social e o vínculo entre trabalho e comércio.....	36
3.3.	O <i>dumping</i> social no Brasil	40
3.4.	A ausência de legislações contra o <i>dumping</i> social.....	43
3.4.1.	Organização Mundial do Comércio – OMC.....	44
3.4.2.	Organização Internacional do Trabalho – OIT	45
3.5.	O <i>Fair Trade</i> e a relação com o <i>Dumping Social</i>	45
4.	O QUE HÁ DE ERRADO NO <i>DUMPING</i> ?	50
4.1.	O <i>Dumping</i> Comercial e o princípio da igualdade.....	52
4.1.1.	O princípio da igualdade em John Rawls.....	55
4.2.	O <i>Dumping Social</i> e o Princípio da Dignidade Humana.....	60
4.3.	Seria o <i>Dumping Social</i> injusto pelas mesmas razões que o <i>Dumping</i> Comercial o é?.....	64
4.4.	Justiça comparativa e justiça não-comparativa	67
4.5.	A defesa da tese de que o <i>dumping</i> social é injusto porque fere princípios de justiça não-comparativa	71
5.	CONCLUSÃO	74
	REFERÊNCIAS.....	79

1.INTRODUÇÃO

Com o crescimento do mercado globalizado, muitos países ingressaram no comércio internacional e passaram a disputar espaço na compra e venda de produtos e serviços. A relação comercial entre diversos países tornou as empresas ainda mais competitivas, o que ocasionou uma forte concorrência internacional, seguida de um crescimento de práticas consideradas desleais, que desafiam a livre concorrência.

A prática mais conhecida é o *dumping*, caracterizado pela exportação de um produto a preços inferiores aos praticados no mercado interno, com objetivo de trazer prejuízos e eliminar a concorrência. Tal prática é condenada pelo comércio exterior e justificou a criação de medidas *antidumping* no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), sendo estas efetivadas no artigo IV do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

O *dumping*, por sua vez, possui várias espécies, das quais se destaca o *dumping* social, cuja definição é encontrada na prática reiterada de empresas que desrespeitam direitos trabalhistas mínimos para auferir lucro e diminuir seus custos de produção.

O estudo revela que grandes empresas situam suas filiais em países em desenvolvimento, onde a legislação trabalhista é inexistente, menos rigorosa ou ausente de fiscalização, o que torna os produtos mais competitivos no mercado, pois o custo sobre a sua produção é definitivamente inferior aos custos praticados pela concorrência.

Em âmbito internacional, ainda não existe disposição acerca da aplicação de uma penalidade ou a utilização de outro meio de coação, sendo que, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o desrespeito a um direito trabalhista por um determinado país acarretará apenas advertência por parte do Conselho aos respectivos Estados-membros.

No Brasil, a prática do *dumping* social e suas consequências são objeto de atuação pelo Poder Judiciário, que identifica e aplica indenizações como forma de penalizar e reprovar tal prática, uma vez que não existe regulamentação pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas, tão somente, o projeto de Lei nº 1.615/11 que dispõe sobre o *dumping* social e a fixação de indenização e multa em decorrência da realização da prática.

Contudo, a temática proposta se justifica pela atualidade e repercussão no âmbito social e econômico, com a aplicação da distinção entre justiça comparativa e justiça não-comparativa, sobretudo porque os prejuízos relacionados à prática de *dumping* são percebidos por toda a coletividade, uma vez que o instituto afronta o princípio da igualdade relacionado à justiça e também a igualdade de oportunidade e, conseqüentemente, viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, a proposta é conceituar o *dumping*, suas espécies e sua evolução até a criação das medidas *antidumping* pela Organização Mundial do Comércio (OMC), inclusive sobre as legislações brasileiras que regulamentam tais medidas. A seguir, a adoção do conceito de *dumping* social no direito internacional e interno, com abordagem específica sobre a posição do Poder Judiciário brasileiro a respeito das penalidades referentes à prática do *dumping* social e, por fim, a relevância do respeito aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana nas práticas comerciais.

2.0 QUE É *DUMPING*

2.1. Conceituação

O período Pós-Guerra Mundial surge marcado por desenvolvimento, em especial no Comércio Internacional, naquilo que se refere à troca de bens e serviços entre os diversos países. Tal política de desenvolvimento, em que pese tenha ampliado as relações de comércio exterior, oportunizou também a regulação dessas relações, buscando resguardar as economias nacionais. Contudo, surgiram, ao longo do tempo, práticas consideradas desleais por parte dos sujeitos envolvidos, surgindo com isso a necessidade de implementação de leis que salvaguardem as relações de comércio exterior e que, também, primem pela justiça e lealdade nessas relações.

Uma das práticas consideradas “desleais” é o chamado *dumping*. Numa concepção simplista, o *dumping* decorre de uma prática de diferenciação de preços, por meio da qual os produtos são lançados no mercado externo a preços inferiores ao valor normal¹ praticado no mercado interno. A intenção precípua é a de prejudicar a concorrência no país importador ou de demais exportadores da mesma mercadoria ou de produtos similares.

Dumping é, de um modo geral, caracterizado como uma prática desleal de comércio com a finalidade de colocar um produto no mercado externo com o valor abaixo do seu valor de custo, objetivando causar prejuízo e eliminar a concorrência. A partir dessa visão geral, é possível encontrar duas definições diversas para caracterizar o *dumping*, uma no plano interno e outra no plano internacional.

Segundo Alice Rocha da Silva, quando se fala em *dumping* no mercado interno, este poderia ser definido como a venda injustificada de mercadoria abaixo do preço de custo; já no que se refere ao âmbito internacional, seria entendido como a venda de produtos ao exterior a preços abaixo do valor normal praticado no mercado interno.²

¹ Para Guedes e Pinheiro, valor “normal” é o preço de venda no país exportador, desde que atendidas duas condições: a primeira, a apuração do preço da mercadoria ou de produto similar nos mercados principais do país exportador; a segunda diz respeito à impossibilidade de comparação entre preços de vendas domésticas. (GUEDES, Josefina; PINHEIRO, Silvia. Antidumping, Subsídios e Medidas Compensatórias. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996. p. 56)

² SILVA, Alice Rocha da. Dumping e Direito Internacional Econômico. Revista do Programa de Mestrado em Direito UniCEUB, Brasília, v.2, n. 2, p.42-69, jul/dez. 2005. p. 44-46. Disponível em: <

A construção mais comum do conceito de *dumping* tem em vista as práticas comerciais no contexto internacional. No que se refere à afirmação de Alice Rocha, algumas ressalvas devem ser feitas. Tem sido comum a confusão entre *dumping*, *underselling* e o chamado “preço predatório”. O *underselling* é a prática da fixação de um preço ou venda de produtos abaixo do seu preço de custo. Contudo, essa característica, conforme veremos, não é condição necessária e suficiente para que seja configurada a prática de *dumping*. O “preço predatório” consiste na venda de produtos a preços comercialmente impraticáveis – abaixo do preço normal – com a clara intenção de eliminar a concorrência, o que também não é uma característica sempre presente no *dumping*, pois a prática só possui o caráter de *dumping* se for considerada condenável.³

Diz-se, não obstante, numa linguagem jurídica, que o *dumping* ocorre quando o preço de exportação de um bem é inferior ao preço de venda no mercado exportador. A prática de *dumping* que enseja a aplicação de medidas *antidumping* é aquela considerada condenável. Para ser condenável, entretanto, é necessário que haja uma diferença de preços – chamada de “margem de *dumping*” – que cause dano material à indústria do país importador.⁴ Outra característica do *dumping* é que ele ocorre quando há a discriminação de preços entre mercados nacionais distintos.

As três práticas, segundo Barral, podem acontecer de maneira concomitante – *dumping*, *underselling* e preço predatório – a exemplo, um produtor estrangeiro que exporta a preço de *dumping* e revende no mercado interno abaixo do preço de custo, visando eliminar os concorrentes nacionais. Contudo, pode também não haver correlação entre as práticas.⁵

Outra diferença é que nos casos em que houver *dumping*, este será investigado pelas autoridades nacionais que sejam vinculadas ao comércio exterior, com legislações relacionadas ao Acordo *Antidumping*; já nos casos de ocorrência de *underselling* ou preço predatório, a sua investigação e punição – quando

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/199/174>>. Acesso em 20 de dezembro de 2016.

³ Idem. Ibidem.

⁴ BARRAL, Welber. *Dumping e Comércio Internacional*. Canadá: EDITORA MERCADO & ID, 2013. Livro eletrônico. p. 10.

⁵ Idem. p. 55.

necessárias – dependerão de normas nacionais de defesa da concorrência, a serem aplicadas por autoridades indicadas nas próprias legislações.⁶

O Acordo *Antidumping* da Organização Mundial do Comércio (OMC) também traz definição de *dumping*. Deduzido do documento “Módulo de capacitación sobre el Acuerdo Antidumping de la OMC”, em tradução livre, temos que:

O *dumping* ocorre quando uma empresa vende um produto em um mercado de exportação por um preço inferior ao seu valor no mercado doméstico. Se essa prática é prejudicial aos produtores nacionais do país importador, as autoridades desse país podem impor, sob certas condições, direitos *antidumping* para compensar os efeitos do *dumping*.⁷

A primeira definição de *dumping* está no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT, das iniciais em inglês) – documento que surgiu como regulador das relações comerciais internacionais – e deriva da expressão “dump”, que em tradução livre quer dizer “descartar” ou “derrubar [algo] subitamente” e, na linguagem comercial pode ser associada à ideia de diminuir o preço de algo abaixo do padrão considerado como justo ou correto.

Reza o referido dispositivo – Art. VI, do GATT:

As partes contratantes reconhecem que o *dumping* que introduz produtos de um país no comércio de outro país, por valor abaixo do normal, deve ser condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma parte contratante, ou se retarda, sensivelmente, o estabelecimento de uma indústria nacional.

Esse primeiro acordo sofreu alterações em 1967 (Código *Antidumping* do GATT 1967) e 1979 (Código *Antidumping* do GATT 1979).⁸

Portanto, para definir *dumping*, podemos utilizar o conceito trazido, também, pelo artigo 2º do Acordo *Antidumping* vigente, que não destoa daquele estipulado no Acordo de 1947, e o define como a oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior ao seu valor normal, no caso do preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo do país exportador.

⁶ Idem. Ibidem.

⁷ Módulo de capacitación sobre el Acuerdo Antidumping de la OMC. Conferencia de las Naciones Unidas sobre comercio y desarrollo. Naciones Unidas. Nueva York y Ginebra, 2006. p. 3.

⁸ MARQUES, Maria de Fátima Rodrigues. A OMC e as Medidas *Antidumping* no Brasil. Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR – Brasil. Ano IV, nº 10, jun/dez 2013. ISSN 2175-7119. p.172. Disponível em: < file:///E:/Mestrado/Dissertação%20-%20Mestrado/9-marcia-marques-OMC-anima10.pdf>. Acesso em: 09. Jan. 2017.

No mesmo sentido, a legislação brasileira traz a definição de *dumping* no art. 4º do decreto nº 1.602/95: “para efeitos deste Decreto, considera-se prática de *dumping* a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a preço de exportação inferior ao valor normal.” Adiante, seguiremos essa definição de *dumping*. Segue-se dela que nem toda prática de *dumping* é juridicamente condenável.

2.2. Espécies de *dumping*

Para compreender melhor as peculiaridades do *dumping*, faz-se necessário classificá-lo em modalidades ou espécies, partindo da premissa de que diversas motivações podem levar o agente a praticá-lo.⁹ Há modalidades de *dumping* que decorrem de um fator específico de motivação.

Ao classificar as diferentes modalidades de *dumping*, veremos que cada espécie decorre de um fator econômico diverso. Cumpre destacar que apesar da doutrina elencar a existência de diferentes tipos de *dumping*, nenhuma delas foi mencionada no Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). São espécies de *dumping*:

a) *Dumping* por excedente: o agente procura aumentar a venda de produtos ao invés de lucro e, assim, dissolver os custos ocorridos pelo crescimento da produção, buscando um resultado positivo em economia de escala. O aumento da produção é direcionado para a exportação, acarretando grande oferta do produto e, com isso, uma diminuição do preço do produto no país importador;

b) *Dumping* predatório: é considerada uma modalidade de *dumping* condenável. Ocorre sempre que o agente, fabricante de um produto, vende a mercadoria, durante certo período de tempo, abaixo do seu custo de produção com a finalidade de prejudicar os concorrentes, fazendo com que eles saiam do mercado. Após, o fabricante torna-se, muitas vezes, um agente com o monopólio do produto e quando atingido o objetivo, aumenta o preço e passa a obter lucro acima do comum;

c) *Dumping* tecnológico: é uma espécie que acontece quando a tecnologia muda tão rapidamente que os custos de produção vão ficando cada vez mais

⁹ SILVA, Alice Rocha da. Op. Cit. Acesso em 31 de janeiro de 2018. p. 51-54.

baixos, sendo verificado pela curva de aprendizagem¹⁰, resultando em um *dumping* estratégico;

d) *Dumping* estrutural: acontece quando o mercado possui um aumento na oferta de produtos, o que incentiva a venda para outros países por um preço abaixo do valor praticado no mercado interno. Os setores que mais enfrentam essa espécie de *dumping* é o setor petroquímico e o siderúrgico;

e) *Dumping* social: ocorre quando os preços baixos dos produtos resultam porque as empresas não reconhecem ou efetivam os direitos dos trabalhadores. Em razão da pouca efetividade da legislação trabalhista, os custos de mão de obra diminuem e as condições de trabalho se tornam precárias, o que acaba por permitir a diminuição artificial dos preços dos produtos. Destaca-se que nessa espécie, o valor do produto é influenciado pelo custo da mão de obra;

f) *Dumping* ecológico: está relacionado a fatores ambientais. Essa modalidade de *dumping* acontece quando uma empresa está situada em um local onde as exigências de proteção ao meio-ambiente são menores ou menos rigorosas, o que acarreta menos obrigações à empresa e conseqüentemente uma diminuição nos custos de produção. Com isso o preço do produto ou a realização de um serviço fica com um preço menor e mais competitivo no mercado;

g) *Dumping* cambial: essa modalidade acontece quando o governo realiza uma taxa de câmbio artificial, ou seja, abaixo do normal para aquele país. Essa prática acarretaria um reforço no preço das exportações e, por conseqüência, limitaria as importações. Tal situação é comum porque não existe um sistema de compensação internacional de câmbios monetários, o que possibilita a desvalorização ou a supervalorização realizada pelo governo.

Portanto, cumpre ressaltar que tais modalidades são realizadas no campo teórico e, conforme mencionado anteriormente tratam-se de modalidades não mencionadas no GATT. Também para efeitos de aplicação de penalidades previstas com as medidas *antidumping*, não há também menção a tais espécies. Os tipos de *dumping* considerados no art. VI do GATT são apenas dois: o *dumping* não condenável, que não produz danos à empresa do país importador; e o condenável,

¹⁰ Curva de aprendizagem (*learning curve*): demonstrativo das reduções de custo alcançadas por uma empresa em um determinado lapso temporal (SILVA, Alice Rocha da. *Dumping e Direito Internacional Econômico*. Revista do Programa de Mestrado em Direito UniCEUB, Brasília, v.2, n. 2, p.42-69, jul/dez. 2005. p. 52. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/199/174>>. Acesso em 31 de janeiro de 2018.)

que acarreta danos a algum setor econômico do país exportador, existindo relação entre o nexo causal e o dano¹¹.

2.3. *Dumping* condenável e *dumping* não condenável

A prática de *dumping* que exige a adoção de medidas *Antidumping* é aquela realizada como objetivo de ocasionar dano, ameaça de dano ou prejuízo à indústria nacional com a finalidade de eliminar a concorrência no comércio internacional¹².

É importante ressaltar que o *dumping* que causa dano, ameaça de dano ou prejudica o comércio e a indústria nacional exigirá a adoção das medidas *antidumping* e será considerado como *dumping* condenável, isto é, aquele que venha causar prejuízo.

Portanto, é evidente que o *dumping* que gera preocupação aqui é aquele, como dito, *condenável*, exigindo com isso medidas – ou práticas – *antidumping*, assunto que será abordado mais adiante.

O *dumping* não condenável ocorre quando ausente qualquer dano ou prejuízo à indústria doméstica, mesmo que potencial ao comércio do país onde introduzido o produto objeto de *dumping*, ou seja, se a mercadoria é vendida pelo mesmo valor ou valor não superior ao da indústria nacional, não existe dano, portanto, a prática não é condenável.

Para identificar se a prática se enquadra no *dumping* condenável ou no *dumping* não condenável é necessário realizar a determinação do dano, requisito essencial para que a empresa seja responsabilizada pelos danos de sua prática desleal ao comércio.

A determinação do dano é baseada em provas materiais juntamente com uma análise objetiva sobre a quantidade de importações e os resultados nos preços dos produtos no mercado interno.¹³ Nesse caso, o dano deve ser compreendido como prejuízo material ou ameaça de prejuízo à indústria nacional.

¹¹ GOMES, Ana Virginia Moreira Gomes; BEZERRA, Lara Pinheiro. Questionamentos acerca da Construção Jurisprudencial e Jurisprudencial do Dumping Social: Do Direito do Comércio Internacional ao Direito do Trabalho Brasileiro. *Dumping social no direito do trabalho e no direito econômico.* Coordenação Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016. p. 75.

¹² SANTORO, Valéria Figueiró. *Dumping a partir de uma abordagem dogmática e aplicada no âmbito da OMC: Estudo de Caso – 2009.* p. 36. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-04012011-155550/pt-br.php>> Acesso em 12 jan. 2018.

¹³ SILVA, Alice Rocha da. Op. cit. p.59-65.

Para determinação da modalidade de *dumping* é necessário, primeiramente, obter o preço de exportação (sem impostos). Posteriormente, é necessário auferir o valor de um produto similar no país exportador e proceder à comparação entre o preço de importação e o preço do produto semelhante no país exportador. A diferença entre eles é a chamada margem de *dumping*.

Nos casos em que, após o procedimento investigatório, seja comprovada a inexistência de dano, a investigação será encerrada e as medidas *antidumping* não serão aplicadas à empresa que realizou a prática, porque a margem de *dumping*, quando inferior a dois por cento, define que aquela prática, ainda que desleal, não acarreta prejuízo ou ameaça de prejuízo à indústria, devendo ser classificada como uma prática de *dumping* não condenável.

Dessa forma, quando a margem de *dumping* for desprezível, como no caso do leite, em que o governo brasileiro excluiu a Austrália do processo de investigação de *dumping*, devido ao fato de suas exportações estarem abaixo do valor de *minimis* (inferior a dois por cento), tem-se que a prática existiu, todavia restou caracterizada como *dumping* não condenável¹⁴.

Outro caso que merece destaque é relativo ao cimento *portland*, originário do México. Da investigação *antidumping* referente ao mencionado cimento resultou que não existiam evidências suficientes para caracterizar o *dumping* como condenável, uma vez que entre o dano e o nexos causal não foram encontrados subsídios de comprovação considerável.¹⁵ Importante ressaltar, que a Guatemala foi penalizada no caso do cimento *portland*, todavia a punição não se deu em razão da margem de *dumping*, mas sim em decorrência da ausência de notificação ao governo mexicano sobre a instauração do procedimento de investigação de *dumping*, portanto, mais um exemplo da prática de *dumping* não condenável.

Para Barral, o *dumping* não é condenável se a prática não redunde:

em efeitos negativos para a indústria estabelecida no território de um país. Para ser classificado como condenável, ao contrário, o *dumping* deve implicar dano à indústria doméstica e o nexos causal entre o dano e a prática de *dumping*.¹⁶

¹⁴ Idem. Ibidem.

¹⁵ Idem. Ibidem.

¹⁶ BARRAL, Welber. *Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai*. Forense, 2000. p. 16-71.

De qualquer forma, Leandro Fernandez ressalta que não será possível concluir, *a priori*, a existência de *dumping* condenável em face somente da venda de produtos a preços abaixo dos parâmetros praticados no mercado, em dado momento. Isso porque a diminuição dos preços abaixo dos preceitos do mercado pode estar relacionada, tão somente, a uma prática de concorrência justa, uma vez que para a prática ser considerada condenável deve haver nexo causal entre a venda de produto por preço inferior ao praticado e o efetivo prejuízo ao mercado.¹⁷

É por isso que só é possível considerar o *dumping* como uma prática condenável quando verificar a presença de três pressupostos que deverão estar demonstrados em um procedimento de investigação do *dumping*, quais sejam:

- a) A colocação de um produto no mercado nacional com o preço de exportação menor que preço normal;
- b) O prejuízo à indústria nacional (dano, ameaça de dano à indústria ou comércio);
- c) A relação de causalidade entre o *dumping* e o prejuízo ocasionado¹⁸.

Importante ressaltar que, presente os três requisitos, o país que sofreu prejuízo com a prática considerada como condenável poderá adotar as medidas *Antidumping*. Desse modo, a conclusão é que nem sempre toda exportação com o preço inferior ao normal deve ser considerada como uma prática desleal ao comércio, pois somente será condenável se estiver presente o dano e a relação de causalidade entre a prática e prejuízo sofrido.

Assim, de acordo com a Organização Mundial do Comércio (OMC), o *dumping* que impulsiona o processo de investigação onde poderá resultar na utilização de práticas *antidumping* e ainda, na constatação de direitos *antidumping* é o *dumping* condenável¹⁹, isto é, aquele que acarreta prejuízo.

2.4. Princípios da livre iniciativa e da livre concorrência

O *dumping* está ligado, sobretudo, ao que se define como “direito da concorrência”. O regime de concorrência, por sua vez, está relacionado ao Direito

¹⁷ FERNANDEZ, Leandro. (11/2014). *Dumping social*, 1ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502212916/>. p. 82. Livro eletrônico.

¹⁸ SANTORO, Valéria Figueiró. Op. Cit. p. 45. Acesso em 12 jan. 2018.

¹⁹ Idem. Ibidem.

Econômico, que permeia regras de política econômica, contracenando-as com normas e objetivos defendidos pela Ordem Econômica.

Direito econômico, nos dizeres de Fernando Heerren Aguillar, é o direito das políticas públicas econômicas, a regulação da economia, influenciando, orientando, estimulando, restringindo o comportamento dos atores econômicos.²⁰ Veremos, quando tratarmos das políticas *antidumping*, que estas são instrumentos destinados exatamente à regulação da economia. Logo, não há como se definir *dumping* sem permear o Direito Econômico.

O Direito Econômico, em âmbito internacional, é uma área de grande relevância, pois envolve a regulação e a conduta entre os organismos internacionais, os países e as empresas privadas que atuam no plano internacional. Essa área do direito está diretamente ligada ao comércio internacional, especialmente porque foram criadas instituições para estabelecer normas a respeito das práticas para o comércio internacional, como o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e a Organização Mundial do Comércio (OMC).

A criação das instituições econômicas internacionais tem como finalidade organizar e regular a economia internacional para constituir um conjunto normativo consolidado. O objetivo é alcançar, a nível mundial, uma diminuição de obstáculos à livre circulação de bens e uma maior integração pela adoção de políticas comuns.

A Organização Mundial do Comércio, por exemplo, pauta-se pelo princípio da concorrência leal, pois visa garantir um comércio internacional justo entre os Estados, sem ocorrência de práticas desleais, como a práticas do fornecimento de subsídios (quando um país fornece incentivo aos fornecedores de um produto, acarretando a produção de itens mais baratos e mais competitivos em relação aos produtos fabricados em outros países²¹). Além disso, além de regular tais práticas ainda estabelecem medidas para combater os danos provenientes delas.

Portanto, em se tratando de Direito Internacional Econômico, na relação existente entre os Estados e em atenção ao regramento elaborado pelas organizações internacionais, quando há relação comercial entre países, deve ser observada a “lógica” da livre contratação como um fator de desenvolvimento para

²⁰ AGUILLAR, Fernando Herren. Direito Econômico: do direito nacional ao direito supranacional. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 1.

²¹ NOVO, Benigno Nunes. O Direito Internacional Econômico. 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/62764/o-direito-internacional-economico>> Acesso em 05. fev. 2018. Versão on-line.

que os direitos entre si sejam respeitados com a finalidade de garantir a ordem econômica e para que a concorrência seja “saudável”.

No Brasil, a ordem econômica, na Constituição Federal de 1988, serve como instrumento para implementação do Estado Democrático de Direito. A intervenção do Estado na ordem econômica é permitida como exceção para garantia da proteção de mercado, da livre iniciativa e da livre concorrência.²²

Quando se fala em regulação da economia e em Direito Econômico dizemos que tratamos de institutos diretamente ligados aos chamados “Princípio da Livre Iniciativa” e “Princípio da Livre Concorrência”.

Os mencionados princípios fazem parte dos chamados “Princípios da atividade econômica”, insertos na Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB/88), de 1988. O texto constitucional²³, em seu art. 170, *caput*, determina que:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...] IV – livre concorrência

O princípio constitucional da liberdade de empreender, comumente conhecido como princípio da livre iniciativa, está previsto no texto constitucional, na regra inserida no parágrafo único do artigo 170, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O princípio da livre iniciativa deve ser compreendido como uma forma de guiar o trajeto que o Estado deve seguir em relação ao avanço de sua economia. Está relacionado à liberdade de escolha no desenvolvimento das atividades econômicas, sem a interferência do Poder Estatal, pelos agentes econômicos, porém em observância às normas legais.

Dessa forma, a livre iniciativa é uma maneira de afastar a coação do Estado no desenvolvimento das atividades econômicas, ou seja, busca efetivar a liberdade conferida ao particular pelo texto constitucional na realização e no desenvolvimento de suas atividades. Todavia, essa liberdade não é absoluta, uma vez que o princípio

²² NERY JUNIOR, Nelson. Constituição Federal Comentada e legislação constitucional. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 845.

²³ BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 17 out. 2017.

da livre iniciativa deve respeitar a supremacia da lei em busca da justiça e do bem-estar social²⁴.

É importante observarmos, contudo, que o princípio da livre iniciativa não se confunde com o princípio da livre concorrência e que não se tratam de sinônimos. Conforme esclarece Fernando Herren, o princípio da liberdade, ou da livre iniciativa, é a proteção que o agente econômico possui de empreender o que desejar sem interferência estatal. Seria, pode-se dizer, uma proteção jurídica de âmbito político.

Já o princípio da livre concorrência tem como principal objetivo fornecer meios e formas igualitárias entre aqueles que possuem interesse em exercer uma atividade econômica no país. A finalidade é coibir a existência ou manifestação de privilégios e benefícios pelo Poder Estatal a determinados particulares.

Significa dizer, portanto, que o princípio da livre concorrência está relacionado à ideia central de que a fixação de preços não deve resultar de atos de poder, mas do livre esforço em uma disputa no mercado, ou seja, na certeza de participar de uma concorrência honesta no comércio, livre de qualquer abuso.²⁵

Quando se fala em livre concorrência, partimos da ideia de livremente concorrer, de competir. Assim, falamos em concorrência entre agentes econômicos que buscam obter um mesmo fim, uma mesma vantagem, fugindo da ideia de monopólio e oligopólio, por serem estes traduzidos em situações de proteção e privilégio de agentes econômicos determinados.

O monopólio ocorre quando uma empresa possui o domínio sobre a oferta de determinado produto ou serviço porque não há outro que possa substituí-lo (ausência da concorrência). A atividade empresarial é totalmente voltada para o produto, uma vez que detém o controle do mercado e a falta de concorrência faz com que os preços sejam mais elevados do que o preço de mercado. No Brasil, a Petrobrás é um exemplo de monopólio.

Já o oligopólio é uma prática onde a oferta de um produto é realizada apenas por um grupo de empresas que se tornam interdependentes, isto é, regulam sua própria produção em relação à política adotada para produção da outra empresa. Sabe-se que a modificação do preço de um produto de uma determinada empresa

²⁴MASSI, Juliana Machado. O Dumping e a Concorrência Empresarial. p.3. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/075.pdf>> Acesso em 05. fev. 2018.

²⁵ REBÊLO, Felipe Cesar José Matos. Atividade econômica e publicidade comparativa: a defesa do consumidor e da concorrência. São Paulo: Atlas, 2013. Livro eletrônico. p. 15

interfere diretamente no valor do produto das demais, em razão da baixa concorrência. Um exemplo é a aviação civil brasileira que é controlada por um pequeno grupo de empresas aéreas.

A ideia da livre concorrência é permitir a disputa entre as empresas por obtenção de melhores espaços no mercado. Estabelece-se, portanto, uma competição de preços entre produtos iguais ou similares, sem que as empresas competidoras gozem de privilégios. Ou seja, o princípio visa garantir a oportunidade de uma justa competição, liberta de fraudes e abusos nos preços das mercadorias.

Entretanto, para manter a ordem econômica, o modelo econômico estabelecido pela Constituição Federal de 1988 trouxe disposições restritivas ao liberalismo, de forma que cabe ao Estado utilizar instrumentos necessários para manter o domínio econômico e evitar que os particulares, utilizando de forma abusiva de suas prerrogativas²⁶, violem os princípios previstos na Constituição.

O princípio da liberdade de concorrência deve conviver de forma harmônica com o princípio da livre iniciativa. Assim, conclui-se que o agente econômico não pode utilizar sua liberdade empreendedora para prejudicar a liberdade de outros agentes econômicos de concorrer.²⁷ O Estado deve intervir para coibir o abuso e limitar a liberdade empreendedora que afetou a liberdade concorrencial, com a função de garantir o interesse público sobre o interesse particular e manter de forma equilibrada a igualdade de concorrência.

Assim, compete ao Estado atuar para proteger o comércio e assegurar a liberdade concorrencial daqueles que nele atuam, com o objetivo de atingir a finalidade a que se destina²⁸, ou seja, coibir as práticas desleais do mercado, como o *dumping*.

2.4.1. Concorrência Leal e Concorrência Desleal

Quando se fala em concorrência, um dos objetivos é o alcance de clientela, não só nacional, mas internacional. Neste sentido, a depender da forma que o

²⁶ BERTAGNOLLI, Ilana. Aplicação das Medidas Antidumping como Intervenção do Estado na Economia. p. 8-9. Disponível em < <http://revistas.fw.uri.br/index.php/direitoenovacao/article/view/999>> Acesso em 12. jan. 2018.

²⁷ REBÊLO, Felipe Cesar José Matos. Op. Cit. p. 254-258

²⁸ BERTAGNOLLI, Ilana. Op Cit. p. 10.

agente econômico se utilize para atingir tal finalidade, poderá estar configurada o que se entende por concorrência desleal.

Mas como se definir o que é essa concorrência marcada pela deslealdade? É certo que estabelecer a distinção entre concorrência leal e desleal não é tão simples de ser estabelecida. Ambas têm a mesma intenção preliminar, qual seja retirar do mercado empresas que exerçam a mesma atividade econômica.

A diferença entre uma e outra está no formato que se utiliza a empresa no âmbito da concorrência. Na concorrência *leal*, há um esforço para conquista de clientela a partir da apresentação do produto, de sua qualidade, de opções diversificadas de pagamento; na *desleal*, o agente econômico faz uso de meios impróprios, desonestos.

O artigo 195 da Lei nº 9279/96 (Lei da Propriedade Industrial) define, em seus incisos, condutas diversas que tipificam o crime de concorrência desleal. Dessa forma, conclui-se que todo meio utilizado com o objetivo de retirar de forma total ou parcial a clientela de outros estabelecimentos comerciais para prejudicar o agente econômico pode ser considerado como uma forma imprópria ou desonesta, caracterizando a concorrência desleal.

No que se refere à concorrência, em que pese os diferentes conceitos de *dumping*, há uma característica comum, a saber, o reconhecimento do instituto como modalidade de concorrência desleal, a partir do momento em que se realiza a venda de produtos ao país importador a preço abaixo do normal praticado em seu mercado interno. Mas por que se entende como desleal? Ora, porque tal atitude *pode* causar dano às indústrias, prejudicando, inclusive, o estabelecimento de novas empresas no mesmo ramo de atividade.

Dizer que é desleal não significa dizer, porém, que sempre será punível. A punição decorre da *confirmação* do prejuízo. Afirma-se, então, que a prática de *dumping*, por si só, não é determinante para a ação do Estado, através de medidas *antidumping*. A OMC estabelece alguns requisitos que devem ser atendidos para que as medidas sejam impostas.

O primeiro requisito a ser observado é a chamada “margem de *dumping*”. Para entender tal requisito é preciso, antes, compreender alguns conceitos. O primeiro deles é o chamado “valor normal do produto”.

Considera-se “valor normal”, o preço efetivamente praticado para o produto similar²⁹ nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador.³⁰ Aqui se considera o preço do produto livre de impostos e deduções. Outro conceito importante é o “preço de exportação do produto”, que corresponde ao valor do produto que deixa o país.

Os dois conceitos juntos determinam o que se denomina como margem de *dumping*, pois se compara o valor normal com o preço de exportação.

Identificada a margem de *dumping*, é possível decidir pela aplicabilidade ou não de medidas *antidumping*. A margem de *dumping*, conforme estabelece o Decreto 1.602/95, corresponde a 2%.

Outra forma complementar de avaliar a existência do dano, que não o cálculo da margem de *dumping*, é a partir da comprovação da queda da produção ou das vendas, do desemprego e outros prejuízos advindos da entrada no País de produto igual ou similar por preço significativamente inferior.

Importante ressaltar que se o valor ultrapassar a margem de 2% poderá ser autorizada a aplicação das práticas *antidumping*, todavia caso o percentual seja inferior ao mencionado conclui-se que não há margem suficiente para que se aplique as medidas *antidumping*. Porém, a prática, independentemente do percentual encontrado, permanece sendo desleal.

Por isso, diz-se que o *dumping* é considerado uma prática desleal de comércio – o que não significa dizer que seja uma prática ilegal – aquilo que é ilegal é contrário às regras, é contrário ao ordenamento jurídico, o que não pode ser identificado como uma verdade absoluta para o *dumping*. Há casos em que se permite a prática, o que não se permite é o seu excesso; para isso, existem as chamadas práticas *antidumping*.

²⁹ Produto similar, nos dizeres de Barral, será o produto idêntico, ou seja, igual sob todos os aspectos ao produto examinado, ou a outro produto não exatamente igual, mas com características muito próximas (BARRAL, Welber. *Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai*. Forense, 2000. p. 182) (AARU, art. 2.8).

³⁰ FERNANDEZ, Leandro. Op. Cit. p.83

2.5. Principais legislações *antidumping* no cenário mundial

Os direitos *antidumping* envolvem diversas preocupações e interesses e caminham lado a lado com outras medidas de defesa comercial, a exemplo dos chamados direitos compensatórios e as medidas de salvaguarda³¹.

No que se refere à definição de tais direitos, a doutrina não é uníssona, permitindo várias classificações. Há quem entenda que o direito *antidumping* conduz a, pelo menos, quatro diferentes categorias jurídicas: sanção, tributo, modalidade não tributária de intervenção no domínio econômico, e um instituto com natureza jurídica própria.³²

Marcelo Jatobá Lobo, em seu escrito “Direitos *Antidumping* (Crítica de sua natureza jurídica)”, defende que tais direitos constituem medidas *sancionatórias*.³³ Seguindo essa visão, pode-se dizer que as medidas *antidumping* são sanções aplicadas aos agentes do comércio internacional. As medidas *antidumping* consistem, de maneira genérica, num montante em dinheiro, que seja igual ou inferior à margem apurada de *dumping*. O seu objetivo é o de afastar os efeitos danosos à indústria nacional. Em geral, tais medidas são impostas para o futuro.

No que se refere à proteção da indústria nacional e à defesa de mercado contra práticas desleais de comércio, a proteção e preocupação não são recentes. Contudo, a aplicação de mecanismos capazes de fomentarem tal proteção tem evoluído ao longo dos anos. Como nos diz Barral, “a busca por medidas protecionistas é uma reação natural contra a perda de mercado”.³⁴

³¹ São políticas de defesa comercial, visando o Estado a proteção da indústria doméstica. As medidas contra subsídios são as chamadas medidas compensatórias e as medidas de proteção emergencial contra importações, as medidas de salvaguarda. Subsídio pode ser conceituado como sendo uma vantagem indevida, concedida pelo Estado, e que beneficia determinadas empresas ou setores. Induz a uma concorrência injusta. Uma vez confirmado o subsídio danoso, os direitos compensatórios poderão ser impostos e recolhidos durante o tempo necessário para contrapor o subsídio. No que se refere às medidas de salvaguarda, estas são medidas emergenciais para proteger a indústria nacional. São medidas oponíveis às importações “justas”, mas que provocam um desajustamento no mercado produtor nacional. (BARRAL, Welber. *Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai*. Forense, 2000. p. 139-157).

³² Definir a natureza jurídica dos direitos *antidumping* não é tarefa fácil. Welber Barral traz algumas considerações na obra *Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai*. Ele assevera que a categorização, apresentada no texto, não representa qualquer utilidade sob o prisma do Direito Internacional Econômico, mas possui relevância interna no que se refere ao Direito Tributário. (BARRAL, Welber. *Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai*. Forense, 2000. p. 55-66).

³³ LÔBO, Marcelo Jatobá. *Direitos Antidumping (Crítica de sua natureza jurídica)*. p. 2. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/521911>. Acesso em 11 jan. 2017.

³⁴ BARRAL, Welber. *Dumping e Comércio Internacional : A Regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai*. Op. Cit. p. 73.

Um dos primeiros países a definirem um conceito de medidas *antidumping* e a utilizarem regras relacionadas ao *dumping* foi o Canadá, em 1904. À época, o direito *antidumping* era identificado em relação à diferença entre o preço exercido no Canadá e o preço dos produtos no país que estava exportando. O entendimento, nesse momento, era de que a medida tinha caráter protecionista, não se questionando, portanto, a intenção do agente exportador, tampouco o real dano à indústria canadense.

Países como a Nova Zelândia (1905), a Austrália (1906), o Japão (1910), a África do Sul (1914), os Estados Unidos (1916/1921) e o Reino Unido (1921) seguiram a mesma linha implantada no Canadá.

Nos Estados Unidos, a legislação surge através do *Antidumping Act (Revenue Act)*, uma legislação já evoluída por já considerar crime a prática que fosse proveniente de um exportador que tivesse a intenção de causar danos aos concorrentes nacionais.³⁵

O contexto que justificou a criação e a rápida disseminação das normas *antidumping* pelo mundo foi o crescimento do comércio internacional. A legislação *antidumping* foi aprovada com a finalidade de regular as importações.

2.5.1. *Antidumping* e o GATT 1947

Em 1944, antes do fim da Segunda Guerra Mundial, os EUA e os países aliados da Europa, essa destruída pela guerra, perceberam a necessidade de se reconstruir a economia mundial. Nesse intuito, em 1944, foi realizada a Conferência de Bretton Woods (EUA). O acordo celebrado em tal conferência previa a criação do Fundo Monetário Internacional, do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e da Organização Internacional do Comércio. O objetivo era o de prover um sistema internacional de instituições sólidas, que tivesse alcance global, e que fosse capaz de manter a solidez e a previsibilidade nas relações comerciais e financeiras.³⁶

³⁵ SILVA, Alice Rocha da. Op. Cit. 49

³⁶ Segundo Barral, o Fundo Monetário Internacional estaria incumbido de manter a estabilidade cambial e assistir a países que atravessassem crises financeiras. O Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento tinha como objetivo prover financiamentos para a reconstrução dos países devastados pela guerra, e a Organização Internacional do Comércio objetivava promover a negociação de novos acordos multilaterais, para liberalizar o comércio mundial. Esta última nunca

O GATT – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, criado em 1947, é um marco na elaboração das medidas *antidumping*. Criado na Conferência de Genebra, o GATT tem por base dois princípios: o da nação mais favorecida, que estabelece que um membro não possa conceder redução de tarifas a outro se também não conceder aos demais, e o princípio do tratamento nacional, que protege os produtos importados de maneira que estes não podem sofrer discriminações em relação aos produtos nacionais similares, após o cumprimento das tarifas alfandegárias.³⁷ O GATT, portanto, abrangia a redução recíproca de tarifas e cláusulas gerais em relação a obrigações comerciais.

O fato é que o GATT foi implementado antes mesmo da conclusão da Organização Internacional do Comércio (OIC). Contudo, alguns países se opuseram a tal fato, não admitindo submeter o GATT e posteriormente a Carta da OIC ao Parlamento, pois se tratavam de duas negociações acerca de um mesmo tema.

Buscando solucionar o impasse, a alternativa jurídica encontrada foi a negociação de um Protocolo de Aplicação Provisória (PAP) para as regras contidas no GATT. Através deste instrumento, vários países anuíram em aplicar tais normas a partir de 1º de janeiro de 1948.

Naquele momento não se visualizavam grandes impasses, mesmo porque, com a criação da OIC, o acordo GATT seria submetido à aprovação, excluindo a validade do PAP. Contudo, em que pese concluída a Carta da OIC, esta nunca entrou em vigor, assim, países ratificaram apenas o GATT que era aplicado de acordo com o previsto no PAP.

O GATT, entretanto, nunca constituiu uma organização internacional. Contudo, há quem defenda que este evoluiu para o que se poderia chamar de “organização de fato”.

Várias rodadas de negociações aconteceram: a Rodada Genebra (1947), a Rodada Annecy (1949), a Rodada Torquay (1951), a Rodada Genebra (1956), a Rodada Dillon (1960-1961), a Rodada Kennedy (1964-1967), a Rodada Tóquio

chegou a existir. (BARRAL, Welber. *Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai*. Forense, 2000. p. 77).

³⁷ REZENDE, Junia Castro Bernardes de. *Medidas Antidumping: O caso do Leite em Pó*. p. 258-260. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/1%20EALR%20254/1%20EALR%20255>>. Acesso em 12 mar. 2017.

(1973-1979), e a Rodada Uruguai (1986-1994), tendo sido esta última a mais abrangente e importante.

A Rodada Uruguai – iniciada em Punta Del Este, em 1986, e finalizada em Marraqueche, em 1994 – criou a Organização Mundial do Comércio (OMC) e elaborou diversos instrumentos de defesa comercial, dentre eles o atual Código *Antidumping* (Acordo *Antidumping* da Rodada Uruguai – AARU).

O GATT atuou, portanto, como uma organização internacional de fato, promovendo negociações visando liberalizar o comércio mundial, e que durou quase 50 anos, até a entrada em vigor da OMC, em 1994.

O GATT 1947 aplica-se somente a bens, o que significa dizer que o *dumping* de serviços não responde ao acordo. O Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, negociado na Rodada Uruguai, não prevê questões relativas a *dumping* e as medidas *antidumping*³⁸.

2.5.2. Rodada Uruguai e criação da OMC

A Rodada Uruguai foi uma série de negociações multilaterais no âmbito do GATT. Segundo Barral³⁹, os resultados advindos da Rodada Uruguai apresentam um quadro jurídico complexo e fascinante. Afeta substancialmente os Estados-Membros no que se refere à legislação em matérias de Direito Internacional Econômico e abrange temas variados.

Praticamente todos os acordos provenientes da Rodada Uruguai são obrigatórios aos Estados-Membros da OMC, com exceção do Anexo IV – que trata de acordos plurilaterais.

Discussões acerca do *dumping* tornaram-se evidentes na década de 80. Primeiro porque a aplicação crescente e reiterada de medidas *antidumping* reforçava a percepção de que constituía importante barreira não tarifária. Em segundo lugar, porque países em desenvolvimento passaram a adotar medidas *antidumping*, o que

³⁸ Conferência das Nações Unidas sobre comércio e desenvolvimento. Organização Mundial do Comércio. Medidas Antidumping. Nações Unidas. Nova York e Genebra, 2003. p. 7. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add14_pt.pdf>. Acesso em 17 jan. 2017.

³⁹ BARRAL, Welber. *Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai*. Op. Cit. p. 85-88.

ensejou preocupação junto aos exportadores dos países desenvolvidos. Em terceiro lugar, porque novos conceitos passaram a ser discutidos.

O Acordo Geral, após a Rodada Uruguai passa a ser denominado GATT 1994. O Acordo *Antidumping*, inserido no GATT, tem por principal objetivo a estipulação de regras de aplicação do Artigo VI do GATT 1994. O AARU – Acordo *Antidumping* da Rodada Uruguai – faz parte do pacote único de acordos que foram assinados quando da criação da OMC. Isso não significa, entretanto, que gere uma obrigatoriedade de que todos os membros da OMC adotem a legislação *antidumping*, contudo, os membros que a adotarem deverão fazê-lo de acordo com o AARU.⁴⁰

O AARU deve ter sua aplicação em conjunto com o Artigo VI, não havendo, todavia, prevalência de uma em relação à outra, mas sim um caráter complementar.

As regras sobre *dumping* no GATT 1994 possuem dois efeitos jurídicos, segundo Barral⁴¹. De maneira preliminar, trazem uma exceção à cláusula da Nação Mais Favorecida⁴². Em segundo lugar, cria obrigações aos Estados-Membros, no âmbito da aplicação das medidas *antidumping*.

Com o término da Rodada Uruguai, tornou-se necessária a existência de uma organização internacional para reger os acordos e promover desenvolvimento, vez que como já dito, o GATT não era uma organização. Assim, criou-se a Organização Mundial do Comércio (OMC).

A OMC, em que pese ter sua criação a partir da Rodada, não é substituta do GATT, já que, em primeiro lugar, a organização não se confunde com os textos legais anexos ao seu convênio constitutivo, e, em segundo, porque o GATT continua a existir.⁴³ Criada em 1994, iniciou suas atividades em 1º de janeiro de 1995, com o escopo de implementar, administrar e operar o Acordo.

⁴⁰ REZENDE. Op. Cit. p. 258-260.

⁴¹ BARRAL, Welber. *Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai*. Op. Cit. p. 95-97

⁴² Tal cláusula se traduz numa regra de tratamento não-discriminatório (constante no artigo I do GATT), que estabelece a obrigação para um membro da OMC de estender a todos os demais membros da organização a concessão que fizer a um deles. Critério de igualdade. Para Barral, a autoridade administrativa encarregada da investigação não poderá diferenciar os produtores, por sua origem nacional, para efeito de discriminar quanto à aplicação, ou mesmo quanto à margem de *dumping*. (BARRAL, Welber. *Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai*. Forense, 2000. p. 96).

⁴³ LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese. *Estud. av.* vol.9 no.23. São Paulo. Jan./Abr. 1995. p. 247. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ea/v9n23/v9n23a16.pdf> >. Acesso em 16 jan. 2017.

Após a Rodada, o Acordo estabelecendo a OMC passa a ser o texto principal. Tal acordo contém quatro anexos. O Acordo sobre a implementação do Art. VI do GATT passa a fazer parte do Anexo I.

A OMC é a instituição que coordena a negociação das regras relacionadas ao comércio internacional e que permite que haja um grau de supervisão do cumprimento de tais normas na prática.⁴⁴

2.6. Principais legislações *antidumping* no Brasil

A regulamentação de medidas *antidumping* no Brasil é, de certa forma, recente, pois surge há pouco mais de uma década.

Em que pese o país ter assumido, na Rodada Tóquio, em 1979, o compromisso de aderir ao Código *Antidumping*, a política brasileira relacionada a tais medidas só foi adaptada cerca de oito anos depois.

A regulamentação interna *antidumping* surgiu em 1987. O Decreto Legislativo n. 20, de 05.12.86 e o Decreto n. 93.941, de 16.01.87 provocaram vigência nacional ao Código. Também em 1987, a Resolução n. 1.227 da Comissão de Política Aduaneira (CPA) estabeleceu normas e procedimentos regulatórios da aplicação de medidas *antidumping* no Brasil.

Nos idos de 1990, as características políticas e econômicas passaram a ter novo enfoque e o mercado interno passa a sentir os efeitos da concorrência internacional, não identificados até então em razão de o Brasil possuir uma economia fechada, com altas tarifas aduaneiras e muitas barreiras não tarifárias.

No ano seguinte, 1991, o Brasil inicia negociações de abertura regional com outros países, como a Argentina, Uruguai e Paraguai – identificado como ponto de partida para a criação do MERCOSUL (Mercado Comum do Sul). Concomitantemente, passa o País a ter uma participação mais expressiva nas negociações multilaterais da Rodada Uruguai do GATT.

Com o término da Rodada Uruguai, o Brasil passa a ser um dos membros fundadores da OMC, época em que a legislação *antidumping* foi reformulada, entrando em vigor em 1995. A partir de 1995, o Brasil mantém as investigações *antidumping*.

⁴⁴ PRAZERES, Tatiana Lacerda. A OMC e os blocos regionais. São Paulo: Aduaneiras, 2008. p. 68.

No Brasil, o AARU foi incorporado através do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que juntamente com a Lei n. 9.019, de 30 de março de 1995 e o Decreto 1.602, de 23 de agosto de 1995, passaram a constituir a legislação brasileira sobre *dumping*. Em que pese seja uma legislação relativamente nova, o Decreto 1.355 traduz-se praticamente numa cópia do AARU.

No Brasil, o processo de investigação de *dumping* e a aplicação de medidas *antidumping* são de responsabilidade da Secretaria do Comércio Exterior (SECEX), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC). O Departamento de Defesa Comercial (DECOM), que faz parte da Secretaria, é responsável por receber as petições e conduzir as investigações relacionadas à ocorrência da prática de *dumping*. A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) é o órgão responsável pela decisão quanto à aplicação do direito *antidumping*, bem como o seu valor e demais regras.

Inclusive, em janeiro de 1999 a Confederação Nacional da Agricultura solicitou a abertura de investigação para apurar a prática de *dumping* nas exportações de leite em pó integral e desnatado, não fracionado, ou seja, em embalagens não destinadas ao consumo no varejo, originárias da Argentina, Austrália, Nova Zelândia, União Europeia e Uruguai.

Para apurar a ocorrência ou não do *dumping*, o DECOM, primeiramente, buscou verificar qual seria o real valor do produto, caso destinado para o comércio normal. Durante as investigações, o DECOM verificou que diversos fatores contribuíram para causar danos a indústria doméstica e a importação do leite em pó teve importância significativa para ocorrência dos danos. Ao final, requereu fossem impostas medidas *antidumping* em relação aos países investigados.

A CAMEX concordou com o parecer do DECOM e aplicou na forma de alíquota *ad valorem*, os seguintes direitos *antidumping*: 3,9% em relação a Nova Zelândia, 14,8% em relação à União Européia e 16,9% em relação ao Uruguai, conforme Resolução CAMEX 01, de 2001. A Câmara também assinou com empresas argentinas e com a empresa dinamarquesa compromisso de preços por elas propostos no início da investigação, devido ao fato de suas exportações estarem abaixo do valor de *minimis*, conforme artº 6º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

3.0 QUE É *DUMPING* SOCIAL

Atualmente, muito se discute a respeito do *dumping* social. Os escritos brasileiros entendem essa modalidade de *dumping* como aliada a situações de *empregabilidade*. Assim, definem o *dumping* social a partir da ocorrência de fraudes ou ilícitudes no âmbito das relações trabalhistas.

Em âmbito nacional, as discussões acerca do tema estão ligadas às várias ações trabalhistas que condenam os empregadores por *dumping*, a partir da verificação da prática de determinadas condutas.

O tema vem ganhando destaque a partir de decisões – inclusive brasileiras – que imputam aos empregadores a condenação pela prática de *dumping*, impingindo-os indenizações.

Foi o que ocorreu no caso da condenação de uma empresa de *call center* com mais de 1,5 mil processos ativos na Justiça do Trabalho de Porto Alegre, em que, praticamente, todas as ações envolviam o não pagamento de horas extras e diferenças salariais consideráveis entre seus funcionários.⁴⁵

No caso acima mencionado, a juíza de primeiro grau, Valdete Souto Severo, da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, condenou a empresa à indenização no valor de R\$ 700 mil, montante a ser destinado ao pagamento de processos com dívida naquela unidade, obedecendo ao limite de R\$ 10 mil por reclamante. Porém, apesar da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) do Rio Grande do Sul manter a decisão, a condenação foi reduzida para R\$ 100 mil e alterou o destino da indenização para o Fundo de Direitos Difusos,⁴⁶ como forma de combater o *dumping* social.

Na sentença, a magistrada destacou que “quem não paga horas extras e comete distorções salariais para um grande número de empregados, aufera com isso vantagens financeiras que lhe permitem competir em condições de desigualdade no mercado”, ou seja, a situação apresentada revela que a empresa não lesa apenas seu funcionário, mas também toda a sociedade.⁴⁷

⁴⁵ Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Empresa que viola direitos trabalhistas reiteradamente é condenada a indenizar a sociedade*. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/124000>> . Acesso em 31 jan. 2018.

⁴⁶ Idem. Ibidem.

⁴⁷ Idem. Ibidem.

Outro exemplo foi o reconhecimento de ofício da ocorrência de *dumping* social pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cuja decisão condenou a Companhia Brasileira de Energia Renovável (Brenco) ao pagamento de R\$ 50 mil ao Hospital de Câncer de Barretos, em São Paulo, pela precariedade das condições de trabalho. A decisão foi reformada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) porque não havia pedido inicial do autor da ação no sentido de condenação por *dumping* social e o entendimento foi de que o reconhecimento de ofício pelo TRT não encontra amparo jurídico na legislação.⁴⁸

Entretanto, o que se sabe é que grande parte das empresas possuem a lucratividade como um dos objetivos primordiais e pela função social que exercem são consideradas essenciais para a sociedade.⁴⁹ O alcance da função social dessas se dá com a criação de empregos e fornecimento de bens e serviços. Em razão de ambas estarem interligadas, as consequências do *dumping* social devem ser, portanto, analisadas naquilo que se relaciona à ordem econômica e ao trabalhador, que por vezes tem os seus direitos suprimidos ou relativizados em meio a essa prática de concorrência desleal.⁵⁰

Ou seja, a prática de concorrência desleal, por meio do *dumping* social, viola a dignidade dos trabalhadores e, ainda, os princípios e direitos fundamentais, pois coloca o trabalhador em condições humilhantes no ambiente laboral e com isso também interfere na ordem econômica estatal.

Não há conceituação de *dumping* social nas normas do GATT ou, tampouco, regulamentação específica no âmbito da Organização Mundial do Comércio, o que dificulta o combate de uma maneira efetiva. Contudo, ainda que não haja regulamentações próprias, os Estados, bem como as organizações internacionais (Organização Mundial do Comércio – OMC e Organização Internacional do Trabalho – OIT) procuram condenar a prática, de forma a garantir os direitos humanos aos trabalhadores, conquistados através de uma grande evolução histórica.⁵¹

Contudo, para que possamos discutir acerca do tema, alguns outros conceitos são necessários, uma vez que a impressão que temos é a de que *dumping* social é

⁴⁸ Tribunal Superior do Trabalho. Ausência de pedido inviabiliza condenação da Brenco por *dumping* social. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/16886220>. Acesso em 31 jan. 2018.

⁴⁹ GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de Amorim; ROSATO, Edna Ashiara. Impactos do *dumping* social na ordem econômica e práticas antidumping no Brasil. *Dumping social no direito do trabalho e no direito econômico.*/ Coordenação Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016. p. 57

⁵⁰ Idem. *Ibidem*.

⁵¹ Idem. p.57/58.

uma infração que vai além do *dumping* condenável por razões puramente comerciais.

3.1. Origem da expressão

No que se refere à terminologia, várias são as definições. Contudo, muitas buscam associar o *dumping* social trabalhista com a figura do *dumping* encontrado no direito comercial internacional, quando na verdade o que se pretende discutir, quando se fala em *dumping* social, é a precarização do trabalho desenvolvido pelos empregados de algumas empresas.

Os primeiros registros relacionados à ocorrência de *dumping* social partiram de Estados denominados desenvolvidos contra aqueles em desenvolvimento. Entretanto, a preocupação no momento não era com a precariedade das condições de trabalho, mas sim em razão da perda da competitividade dos primeiros em detrimento dos segundos⁵².

A expressão “*dumping* social” foi utilizada, prioritariamente, para definir práticas de concorrência desleal, a nível internacional, identificadas a partir da lesão aos padrões de proteção social, ou seja, a partir do desrespeito de forma deliberada dos parâmetros de proteção fixados pelas Declarações Internacionais de Direito⁵³.

Talvez por esse motivo tenha ganhado no Brasil um contexto associado às ações trabalhistas e, por isso, o tema vem sendo desenvolvido em nossa jurisprudência. O conceito de *dumping* social ganhou magnitude na doutrina brasileira e no campo jurisprudencial após ser reconhecido pelo Enunciado nº 4, editado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho.⁵⁴

⁵² Idem. Ibidem.

⁵³ MAIOR, Jorge Luiz Souto; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto. *Dumping Social nas Relações de Trabalho*. LTr, 2012. p. 10.

⁵⁴ “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “*dumping* social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT. Disponível em: <<https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/208237869/recurso-ordinario-trabalhista-ro-14005220115180191-go-0001400-5220115180191?ref=juris-tabs>> Acesso em: 1º fev. 2018.

Como visto alhures, o *dumping* é prática de concorrência desleal que se caracteriza em âmbito internacional a partir do momento em que há a venda de produtos no mercado externo a preço abaixo daquele praticado no mercado interno.

Já o *dumping* social é, no entanto, uma modalidade de *dumping* definida como a comercialização de produtos mais baratos, não em razão da venda abaixo do preço praticado, mas em razão da utilização de mão de obra trabalhista socialmente reprovável⁵⁵.

O *dumping* social, apesar de utilizar o mesmo nome do *dumping* comercial, possui um significado distinto, pois ocorre quando um país exportador viola os direitos dos trabalhadores de modo a alcançar um preço abaixo do valor “normal” do produto, garantindo sua competitividade no mercado.

O *dumping*, em que pese de caráter social, não deixa de estar ligado a fatores econômicos, uma vez que se explora a mão de obra com o objetivo de reduzir o custo de produção e também atrair investimentos estrangeiros. O *dumping* social é, portanto, a comercialização de produtos que se tornam economicamente mais baratos em razão da utilização de trabalho socialmente reprovável (trabalho infantil, discriminação, trabalho escravo ou em situação análoga à escravidão, etc.).⁵⁶

No comércio internacional, o *dumping* social indica uma espécie de vantagem comparativa injusta entre países, em razão do baixo nível de proteção social adotado no país em que o *dumping* é cometido; o *dumping* social brasileiro trata da situação de repetidas violações dos direitos sociais na esfera doméstica, o que levaria a empresa a praticar essas violações em uma situação comercial mais privilegiada do que a concorrência que cumpre suas obrigações trabalhistas. O elemento comum, portanto, entre as várias versões do *dumping* é a idéia de concorrência desleal.

⁵⁵ VILLATORE, Marco Antônio; GOMES, Eduardo Biacchi. Aspectos sociais e econômicos da livre circulação de trabalhadores e o *dumping* social. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32205-38315-1-PB.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2017. p. 9.

⁵⁶ Idem. Ibidem.

3.2. *Dumping* social e o vínculo entre trabalho e comércio.

Falar de direitos trabalhistas e da ofensa a esses exige identificar que, em que pese o trabalhador seja o titular de tais direitos, a ofensa a esses lesa também a sociedade.

Muitas empresas optam pelo não cumprimento da norma, de modo que os trabalhadores não recebem horas extras pelo serviço excessivamente prestado, não recebem salários da maneira correta ou não possuem o reconhecimento de seu vínculo de emprego.

Assim, conforme defende Jorge Luiz Souto Maior⁵⁷, essas empresas acabam por criar um paradigma indesejável de impunidade, vindo a influenciar de forma negativa empresas que respeitam o cumprimento das legislações, uma vez que utilizam técnicas internacionalmente condenadas, isto é, utilizam a mão de obra como forma de mercantilização do trabalho humano para desenvolver suas atividades. Por sua vez, muitas vezes, essa prática ou conduta não está sujeita a devida reprimenda jurídica.

Quando falamos em *dumping* social e o seu controle e punibilidade, nos referimos à preocupação com direitos sociais, fruto de grandes e sofridas conquistas históricas, que necessitam de uma prestação positiva do Estado para serem assegurados e para que possam produzir, concretamente, justiça social no espaço de uma sociedade capitalista.⁵⁸ Essa evolução que permite reconhecimento dos direitos do homem, enquanto trabalhador, é entendida como um dos principais acontecimentos da história da humanidade.

O impacto que a revolução industrial provocou na vida da classe operária levou ao reconhecimento internacional dos direitos fundamentais do trabalhador, dando origem à atual base de proteção laboral.⁵⁹

O capitalismo, que surge com a revolução industrial, promoveu ambientes de trabalhos marcados por salários insuficientes, jornadas longas, exploração de mulheres e de crianças, ambientes insalubres e perigosos, etc. Nesse contexto, o trabalhador enquanto parte mais vulnerável da relação podia apenas aderir às condições estabelecidas pelo empregador que operava sobre um regime jurídico

⁵⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto, Op. Cit. p. 22.

⁵⁸ Idem. p. 13.

⁵⁹ MAYORGA, Ludy Johanna Prado; UCHOA, Anna Walléria Guerra. Efeitos do Dumping Social no Direito ao meio ambiente do trabalho sadio: Atuação da OIT e OMC. p.2.

que o favorecia e dentro do qual a classe operária era vista apenas como uma ferramenta a favor do poderio econômico imperante.⁶⁰

O tema do *dumping* social gera uma série de debates em relação aos impactos que podem provocar na vida dos trabalhadores submetidos a tal prática; levando à reflexão sobre quais medidas devem ser adotadas a fim de melhorar as condições do capital humano exposto ao *dumping*, em países que possuem regulações flexíveis e nos quais não se observa a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana⁶¹.

A existência de uma economia cada vez mais globalizada traz como resultado novos modelos de produção e, em consequência, constantes desafios a serem enfrentados, a fim de proteger o capital humano inserido dentro da cadeia produtiva das empresas que participam da concorrência mundial, o trabalhador.⁶²

Assim, a dinâmica comercial atual se volta à produção em massa bem como ao intercâmbio entre países, o que por sua vez promove a abertura das fronteiras e faz com que o capital possa se deslocar e se instalar estrategicamente em países que se ajustam a seus próprios interesses, provocando a exploração da classe trabalhadora, baixa qualidade de vida e ambientes de trabalho inadequados.⁶³

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) possui importante contribuição no processo de internacionalização dos direitos humanos, uma vez que surge com o intuito de estabelecer padrões mínimos de trabalho numa condição saudável e de bem-estar.

O *dumping* social denota, portanto, desrespeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e benefícios trabalhistas mínimos, uma vez que a ideia é obter vantagens a partir do não reconhecimento dos direitos trabalhistas e do desrespeito à legislação.

Defendo que para que o *dumping* social possa ser configurado é necessário que se prove que um país adquiriu uma vantagem comercial comparativa em relações a outros países através da violação dos direitos trabalhistas.⁶⁴

⁶⁰ Idem. p. 3.

⁶¹ Idem. p. 2.

⁶² Idem. p. 4.

⁶³ Idem. Ibidem.

⁶⁴ GOMES, Ana Virgínia Moreira; BEZERRA, Lara Pinheiro. *Dumping social no direito do trabalho e no direito econômico: Questionamentos acerca da construção doutrinária e jurisprudencial do dumping social: do direito do comércio internacional ao direito do trabalho brasileiro*. Lincoln Zub Dutra. (org) Curitiba: Juruá, 2016. p.71.

Não se pode, porém, ignorar que a mobilidade do capital, a competitividade crescente e a contínua evolução tecnológica contribuem para a vulnerabilidade da força de trabalho, em especial em países com maior precariedade de recursos.⁶⁵

Um caso relativamente recente de exploração de trabalho em cadeia global é a tragédia de Rana Plaza, em Bangladesh. O fato ocorreu em 2013 e gerou algumas repercussões e preocupações no que se refere à precariedade das condições de trabalho.

O desabamento do prédio de três andares onde funcionava uma fábrica de tecidos em Bangladesh revelou não só o amplo descumprimento com normas básicas de segurança no país, mas também o lado obscuro da indústria de roupas internacional.⁶⁶

O complexo de Rana Plaza colapsou e cerca de 2500 trabalhadores ficaram feridos, além de 1100 mortos na tragédia. Há relatos de que já existiam manifestações que o prédio não estava em bom estado para o funcionamento, mas, ainda assim, milhares de pessoas foram obrigadas a continuar laborando no local.⁶⁷

O Bangladesh é o segundo maior exportador de vestuário no mundo e cerca de 60% da sua produção é exportada para a União Europeia.⁶⁸No complexo, eram fabricadas roupas para as marcas Mango, Benetton e Primark. O acidente revelou os inúmeros problemas com a segurança e as péssimas condições de trabalho na indústria têxtil de Bangladesh, que fornece peças a varejistas do mundo inteiro.⁶⁹

A partir de tal ocorrência começou-se a discutir acerca do Pacto de Sustentabilidade do Bangladesh. Este pacto trata de um acordo entre a UE e o governo de Bangladesh com o apoio da Organização Mundial do Trabalho. As mudanças na lei de trabalho no Bangladesh devem-se em parte a este pacto.⁷⁰

⁶⁵ Idem. p. 67.

⁶⁶ Desabamento em Bangladesh revela lado obscuro da indústria de roupas. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428_bangladesh_tragedia_lado_obscuro>. Acesso em: 12 jul. 2017.

⁶⁷ Responsáveis por fábrica no Bangladesh onde 1100 pessoas morreram vão ser julgados por homicídio. Disponível em: <<https://www.dn.pt/globo/interior/responsaveis-por-fabrica-no-bangladesh-onde-pessoas-morreram-vaio-ser-julgados-por-homicidio-4600045.html>>. Acesso em 31 jan. 2018.

⁶⁸ Bangladesh: dois anos após a tragédia de Rana Plaza. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/world/20150422STO43905/bangladesh-dois-anos-apos-a-tragedia-de-rana-plaza>>. Acesso em 12 jul. 2017.

⁶⁹ Idem. ibidem.

⁷⁰ Idem. ibidem.

O Pacto pretende assegurar um compromisso a longo prazo. Há cada vez mais pessoas a perguntar: “Apenas no Bangladesh? Não deveríamos implementá-lo também nos outros países com uma indústria do vestuário significativa?”⁷¹

A questão agora, em Bangladesh ou não, é a necessidade de se discutir a garantia dos direitos trabalhistas mínimos. Além disso, a busca surge também pela garantia de condições de livre comércio em parâmetros ideais, assegurando a não ocorrência de discriminação ou prática de *dumping* social.

O que pode indicar o *dumping* social, como dito alhures, é a falta de desenvolvimento nacional. Assim, inferimos que países mais competitivos, e mais desenvolvidos, tendem a garantir um regime de trabalho humano e justo. Pode parecer, portanto, que o *dumping* social indica a situação existente em países mais precários e com menor desenvolvimento, onde a existência de salários aviltantes decorre do nível do próprio país e não de uma prática intencional de concorrência comercial. Por isso, há quem defenda que é muito difícil provar a existência de um (concorrência comercial) ou de outro (decorrência da própria condição estatal).⁷²

O *dumping* social cria, então, um dilema regulatório para o direito do trabalho, pois de acordo com o que vimos até aqui, e de acordo com este último argumento trabalhado, manter os critérios normativos de proteção ao trabalho pode gerar um alto custo econômico e, tratando-se de países não desenvolvidos eleva mais ainda o risco para uma vantagem comparativa em termos de competitividade econômico-comercial. Não é interessante aos países garantirem um ordenamento jurídico trabalhista forte pelo risco de perderem a competitividade.⁷³

Não é possível, entretanto, conviver com o dano social que é provocado por empresas que diariamente lesam os trabalhadores. Concordo que a forma verificada para reversão de tal situação seria a aplicabilidade de uma sanção aos Estados violadores das normas trabalhistas. Porém, não há ainda no cenário internacional, e nem mesmo no nacional, a previsão de sanções para a ocorrência de tal prática.

A OIT, por sua vez, possui um sistema de promoção de direitos, mas não prevê qualquer sanção aliada à ofensa desses, isto é, não possui instrumento coercitivo algum. Assim, considerando que não há disposição acerca da aplicação de uma penalidade ou qualquer outro meio de coação, ocorrendo o descumprimento

⁷¹ Idem. Ibidem.

⁷² GOMES, Ana Virginia Moreira; BEZERRA, Lara Pinheiro. Op. Cit. p. 72.

⁷³ Idem. Ibidem.

de determinada norma por um país, acarretará, tão somente, uma advertência por parte da Conferência aos respectivos Estados-membros.⁷⁴

No cenário do *dumping* social, portanto, os Estados ficam encurralados em um dilema regulatório: proteger o trabalho e correr o risco de se tornar não competitivo, ou desregular e criar uma *race to the bottom*, ou seja, “corrida para o fundo”, na qual os Estados se envolvem em uma corrida de desregulamentação, oferecendo normas trabalhistas cada vez mais fracas e menos protetivas. A “corrida para o fundo” é promovida pelo medo de perder investimentos estrangeiros e competitividade comercial.⁷⁵

3.3. O *dumping* social no Brasil

No Brasil o *dumping* social vem sendo caracterizado como a prática intencional de um país que descumpra normas trabalhistas para oferecer produtos a preços inferiores aos normalmente praticados. Trata-se da primeira conceituação vista.

A doutrina brasileira passou a aplicar o conceito à realidade interna, identificando tais práticas em empresas que violam normas trabalhistas mínimas e que desta violação resulte uma vantagem comparativa em relação à concorrência e obtenção de vantagem econômica.⁷⁶

No âmbito das relações de trabalho, o *dumping* social deve ser compreendido naquele primeiro conceito, considerado como a prática de obtenção de lucros excessivos pelos empregadores através de medidas reiteradas e contumazes de supressão de direitos trabalhistas, com a evidente exploração de mão de obra.⁷⁷

De fato, ainda não há previsão legal para a prática, de modo que, através da apropriação de um conceito, a jurisprudência e doutrina brasileiras vêm aplicando condenações por meio de indenizações às empresas que comprovadamente praticam a subversão dos direitos.

⁷⁴ PATZLAFF, Fernanda Tedeschi Abreu. Discussões acerca da Prática do Dumping Social. *Dumping social no direito do trabalho e no direito econômico*. Lincoln Zub Dutra (org). Curitiba: Juruá, 2016, p. 96.

⁷⁵ GOMES, Ana Virgínia Moreira; BEZERRA, Lara Pinheiro. Op. Cit. p. 73.

⁷⁶ Idem. p. 77.

⁷⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto. Op. Cit. p. 20

Em âmbito nacional, como mencionado anteriormente, o conceito de *dumping* social foi reconhecido pela Associação Nacional dos Juizes do Trabalho (ANAMATRA), ao apreciar a questão na Jornada de Direito material e processual na Justiça do Trabalho, em novembro de 2007.⁷⁸

Em decisão recente, 18 de julho de 2017, a rede de lojas *Farm* foi condenada por *dumping* social, através de decisão proferida pelo Juiz do Trabalho substituto, Igor Cardoso Garcia, da 2ª vara de São Caetano do Sul/SP.

No caso, a empregada afirmou na reclamação trabalhista que trabalhava diariamente em sobrejornada, porém a empresa não lhe pagava as horas extras diárias e também não realizava o pagamento do vale alimentação de forma correta, ou seja, de acordo com a jornada cumprida e com isso auferia lucro indevido. Ademais, esclareceu que durante o mês de dezembro trabalhava todos os dias da semana, sem gozar de intervalo intrajornada e que era proibida pela gerente de anotar a real jornada na folha de ponto.⁷⁹

A defesa da empresa negou a ocorrência de horas extras, bem como negou a supressão do intervalo intrajornada. Afirmou que a empregada trabalhava 44 horas semanais, com 15 minutos ou uma hora de intervalo e que no mês de dezembro não havia alteração da jornada em virtude da contratação extra de vendedoras na empresa.⁸⁰

De acordo com a decisão, ficou comprovado que a empresa fraudou o controle formal da jornada dos empregados em afronta à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), com o fim de economizar, explorando a mão de obra de maneira indevida. Segundo o juiz, a conduta fere o sistema capitalista sob o qual vivemos, pois gera concorrência desleal, prejudicando a sociedade como um todo.⁸¹

O magistrado ressaltou ainda que a conduta da empresa, além de demonstrar desprezo aos direitos dos trabalhadores, evidencia descaso com os concorrentes, “que têm de cumprir rigorosamente as leis, não conseguem ofertar o mesmo preço do concorrente que descumpre a lei e sonega direitos.”⁸²

⁷⁸ GOMES, Ana Virgínia Moreira; BEZERRA, Lara Pinheiro. Op. Cit. p. 78.

⁷⁹ Ação Trabalhista. Processo nº 1001470-53.2016.5.02.0472. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/7/art20170718-10.pdf>> Acesso em: 1º fev. 2018.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ Justiça do Trabalho: lojas de roupa Farm é condenada em R\$ 500 mil por dumping social. Disponível em: <<http://www.amodireito.com.br/2017/07/justica-do-trabalho-lojas-de-roupa-farm-e-condenada-em-R-500-mil-por-dumping-social.html>> Acesso em 19 jul. 2017.

⁸² Idem. ibidem.

Em que pese a prática vir sendo reconhecida nacionalmente como algo passível de punição, é preciso observar que há diferentes posicionamentos acerca de sua aplicabilidade, não havendo sequer parâmetros objetivos para sua caracterização, para aferição do valor condenatório tampouco a destinação das indenizações.

A condenação do *dumping* social veio presente no Projeto de Lei nº 7.070/2010⁸³, de autoria do Deputado Carlos Bezerra. Este foi rejeitado e arquivado, vindo posteriormente a ser apresentado, pelo mesmo deputado, o Projeto de Lei nº 1.615/11. A proposta está aguardando votos de outros Deputados desde 2015.

No referido Projeto de Lei, onde a ementa dispõe sobre o *dumping* social, a explicação da ementa se dá da seguinte maneira: “Fixa indenização e multa administrativa para a empresa que pratique concorrência desleal descumprindo a legislação trabalhista para oferecer seu produto com preço melhor.”⁸⁴

Consta, ainda, no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.615/11, que verificada a prática de *dumping* social, a empresa violadora ficará sujeita aos seguintes pagamentos: a) indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a 100% dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho; b) indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto e c) multa administrativa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT).

Portanto, o *dumping* social não está previsto na legislação trabalhista brasileira, todavia com o aumento das práticas abusivas pelas empresas com objetivo primordial de obter vantagens concorrenciais revela grande preocupação dos operadores do direito com o crescimento dessa prática.

Verifica-se que a prática de *dumping* social demonstra a transgressão dos direitos mínimos de um trabalhador, em especial o princípio da dignidade humana.

⁸³ O referido Projeto de Lei trazia um conceito sucinto de *dumping* social, nos seguintes termos: “Configura ‘dumping social’ a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência.” O referido projeto trazia como ementa afixação de indenização e multa administrativa para a empresa praticante de concorrência desleal, através do descumprimento da legislação trabalhista, com intuito de oferecer seu produto com preço melhor. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=472103>. Acesso em 1º fev. 2018

⁸⁴ Projeto de Lei 1.615/11, de autoria do Deputado Carlos Bezerra. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>>. Acesso em 1º fev. 2018.

Ademais, é possível observar que o efeito é causado não somente ao próprio trabalhador, mas a toda a sociedade através do desajuste da ordem econômica. Está a se negociar o ser humano, ao passo que o trabalhador retrocede à visão de mercadoria.

3.4. A ausência de legislações contra o *dumping* social

Como já explicitado, não há, internacionalmente, medidas antidumping para a prática do *dumping* social.

Há, entretanto, no Brasil, uma aplicabilidade analógica do conceito através da doutrina e da jurisprudência, com condenações de empresas que se inserem na prática do *dumping* social, como nos casos anteriormente mencionados, em que houve a condenação à indenização suplementar por *dumping* social da empresa de *call center* e da rede de lojas Farm.

Contudo, outro aspecto relevante, é que a doutrina e a jurisprudência não apresentam critérios objetivos para caracterizar a conduta que enseja ao *dumping* social e por esse motivo existem diferentes posicionamentos dos Tribunais Regionais do Trabalho, pois ainda persiste a ausência de parâmetros objetivos para a caracterização de *dumping* social e, também, para a constatação dos valores das indenizações suplementares e de sua destinação.

É por isso que enquanto o Projeto de Lei nº 1.615/11, acima citado, não se define, cabe ao Poder Judiciário estabelecer o procedimento necessário para combater a prática do *dumping* social.

Entretanto, em âmbito internacional, a preocupação vem ganhando cada vez mais sentido, ao passo que países desenvolvidos vêm buscando a inclusão das chamadas “cláusulas sociais” nos tratados da OMC, com a clara intenção de combater a prática.

Diante da ocorrência de *dumping* social há a extrema necessidade de atuação das Organizações Internacionais, que devem buscar o equilíbrio entre os interesses Estadais, sem interferir na ordem econômica de cada um, mas devem também, primar pela garantia de direitos trabalhistas mínimos, sendo possível ao trabalhador a garantia do mínimo que lhe é necessário enquanto pessoa humana.

As organizações internacionais representam, portanto, importante papel no combate ao *dumping* social.

3.4.1. Organização Mundial do Comércio – OMC

A OMC é o órgão mundial responsável por conduzir as negociações em relação ao comércio internacional, no que se refere a produtos e serviços. A OMC foi criada para implementar, administrar e operar o Acordo Geral de Comércio de Serviços. Outras funções específicas atribuídas à OMC foram: tornar-se um fórum de negociações para as relações multilaterais de comércio entre seus membros, tanto as estipuladas no Acordo quanto as subseqüentes; administrar o Órgão de Solução de Controvérsias e o Órgão de Avaliação da Política Comercial; e cooperar, quando apropriado, com o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, para atingir maior consistência nas políticas econômicas globais.⁸⁵

À OMC cabe regular as medidas *antidumping*, contudo, estas não são capazes de combater o *dumping* social, pois apesar da nomenclatura serem semelhantes, não existe nenhuma conexão ou vinculação entre os institutos.

A OMC é a única organização internacional que regula as normas sobre comércio entre as nações.⁸⁶ As medidas *antidumping* são consideradas medidas de defesa comercial e utilizadas para combater as práticas de concorrência desleal, não podendo ser consideradas como medidas de controle do *dumping* social, porque o objetivo das medidas *antidumping* é a proteção comercial.

Com a preocupação do *dumping* social por parte de países desenvolvidos, começou-se a pensar nas chamadas cláusulas sociais. Tais cláusulas seriam medidas de caráter *antidumping*, mas com direcionamento específico ao *dumping* social.

As cláusulas sociais concentram-se na questão de inserir em tratados internacionais a imposição de padrões trabalhistas mínimos, assegurando uma

⁸⁵ Disponível em: <<http://revistas.fee.tche.br/index.php/indicadores/article/viewFile/1240/1596>>. Acesso em 4 ago 2017.

⁸⁶ PATZLAFF, Fernanda Tedeschi Abreu; Discussões acerca da Prática do Dumping Social. Dumping social no direito do trabalho e no direito econômico./ Coordenação Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016. p. 96.

existência minimamente digna ao trabalhador, sendo possível, ainda, o estabelecimento de penalidades a quem descumprir tais padrões.

3.4.2. Organização Internacional do Trabalho – OIT

A OIT é uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU) especializada em questões trabalhistas, foi criada em 1919, pelo Tratado de Versalles, e mantém sede em Genebra, na Suíça. A instituição se mantém como a chave para o estabelecimento de melhores condições de trabalho nos países membros, tendo como princípio a promoção da justiça social através da implantação de normas internacionais do trabalho.⁸⁷

Como instituição que atua na seara trabalhista, ela é organizada de forma tripartite, com a composição de seus órgãos por representantes do Governo, trabalhadores e empregadores, sendo de 50% do Governo, 25% dos trabalhadores e 25% dos empregadores.⁸⁸

A OIT não dispõe, entretanto, de nenhum mecanismo ou medida de caráter sancionatório. Assim, é um órgão que atua, em que pese internacionalmente, recebendo reivindicações, fiscalizando as condições de trabalho, acompanhando os processos globalizados bem como o desenvolvimento do comércio internacional frente a isto e os impactos que pode gerar, atuando junto aos Estados-membros apenas de maneira negocial, sugestiva.

Por isso, o objetivo é que tanto a OIT quanto a OMC atuem de maneira conjunta buscando o efetivo cumprimento do que é essencial ao trabalhador.

3.5. O *Fair Trade* e a relação com o *Dumping Social*

Este tópico tem a intenção de identificar se o instituto do *Fair Trade* apresenta alguma correlação com o *dumping* social.

O *Fair Trade*, também conhecido como “comércio justo”, é o instituto através do qual se busca constituir a venda de produtos estabelecendo preços justos e

⁸⁷ Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

⁸⁸ Idem. Ibidem.

padrões sociais e ambientais com equilíbrio. Diz-se, portanto, que tem um caráter social, moral e ético, pois a intenção precípua é a não exploração.

Surgido na década de 60, a certificação *Fair trade* representa uma iniciativa que congrega responsabilidade social, sustentabilidade e competitividade para pequenos e médios produtores.⁸⁹

Esse movimento busca estimular a produção com uso de mão de obra bem paga, preços mínimos para os produtos e sistemas de cooperativas. Para garantir isso, criou um selo para certificar os produtores.⁹⁰

Existem vários certificadores de comércio justo reconhecidos, incluindo *Fairtrade Labelling Organizations International*, IMO, *Make Trade Fair* e Eco Social.⁹¹ As organizações de comércio justo estão empenhadas ativamente no apoio aos produtores, na conscientização e na campanha por mudanças nas regras e práticas de comércio internacional convencional.

A certificação *Fair Trade* tem como objetivo garantir não apenas preços justos, mas também efetivar os princípios da compra ética. Esses princípios abrangem a adesão às normas da OIT, como aquelas que proíbem a exploração da mão de obra barata, o trabalho infantil e o trabalho escravo, garantindo um local de trabalho seguro, ou seja, visa um preço justo que cobre o custo de produção e facilite o desenvolvimento social, a proteção e a conservação do meio ambiente.⁹²

O *Fair Trade* é popular no Reino Unido, onde mais de 500 cidades, 118 universidades, 6.000 igrejas e 4.000 escolas participam do movimento. No ano de 2011, mais de 1,2 milhão de produtores e trabalhadores, em pelo menos 60 países, participaram do sistema de comércio justo do *Fair Trade* Internacional que destinou mais de U\$ 65 milhões aos produtores para investimentos no desenvolvimento de suas atividades.

Na África, por exemplo, por muitos anos os trabalhadores foram marginalizados, o trabalho infantil prevaleceu e muitas vezes preços baixos foram pagos pelos produtos exportados, como o cacau, o que causou profunda pobreza no continente. A maioria do cacau vem de pequenas propriedades rurais da África

⁸⁹ Fair Trade. Disponível em: < <http://www.infoescola.com/economia/fair-trade/>>. Acesso em 7 ago. 2017.

⁹⁰SOBRAL, Lilian. Entenda como funciona o comércio justo. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Revista/Common/0,,ERT64038-16381,00.html>>. Acesso em 19 jul. 2017.

⁹¹ Fair trade. *Wikipedia*. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Fair_trade>. Acesso em 1º fev 2018. Tradução livre.

⁹² Idem. *Ibidem*.

Ocidental, onde os agricultores têm pouco acesso ao mercado externo e, portanto, o produto é vendido por um preço baixo a intermediários que se beneficiam da situação.

Nesse caso, a solução para a prática justa de trabalho foi a criação de uma cooperativa agrícola, onde as cooperativas pagam aos produtores um preço justo pelo cacau e, assim, os agricultores e trabalhadores sejam beneficiados pelo comércio justo do produto. Ocorre que muitas vezes os consumidores não estão dispostos a pagar pelo preço do cacau de comércio justo, porque não possuem conhecimento de tudo o que o comércio justo engloba.

Assim, a função do marketing do comércio justo e de grupos ativistas é essencial para atingir e conscientizar os consumidores sobre os aspectos do comércio injusto. Inclusive, em 2001, foi criado o protocolo *Harkin-Engel*, conhecido como protocolo do cacau, um acordo internacional para acabar com as piores formas de trabalho infantil, bem como trabalho forçado na indústria do cacau.⁹³

Já em relação à exploração da mão de obra na produção têxtil, muitos países como o Paquistão, a Índia e o Nepal exploram os trabalhadores e utilizam o trabalho infantil. As cooperativas de *Fair Trade* asseguram não só o preço justo da mercadoria, mas também as práticas de trabalho justas e seguras, incluindo, inclusive, a eliminação do trabalho infantil.

No Brasil, o café é o principal produto vendido sob as regras do comércio justo. Assim, em que pese mais difundido no mercado internacional, aqui no Brasil ainda é difícil encontrar produtos com o selo *Fair trade*. Uma das poucas opções é a rede de cafeterias americana Starbucks.⁹⁴

A aplicação do instituto proporciona melhores condições de troca e a garantia dos direitos para produtores e trabalhadores marginalizados, uma vez que a preocupação se dá exatamente quanto às condições de trabalho a que são submetidos na escala de produção. O Comércio Justo pode ser visto como uma alternativa concreta e viável frente ao sistema tradicional de comércio, que mantém trabalhadores em condições degradantes.⁹⁵

⁹³ Idem. Ibidem

⁹⁴ SOBRAL, Lillian. Op. Cit.

⁹⁵ O que é Fair Trade (Comércio Justo). Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-fair-trade-comercio-justo,82d8d1eb00ad2410VgnVCM100000b272010aRCRD>>. Acesso em 8 ago. 2017.

Quando um produto recebe a Certificação *Fair Trade* significa que os produtores e comerciantes de comércio justo preencheram os critérios estabelecidos. Os critérios são destinados a corrigir o desequilíbrio de poder nas relações comerciais, a instabilidade do mercado e as injustiças do comércio convencional.⁹⁶

É possível dizer que existem critérios para a existência do comércio justo. Um deles se aplica aos produtores (pequenos produtores pertencentes a cooperativas ou outras instituições de estrutura democrática); o outro aos trabalhadores que deverão receber salários decentes, com garantia de saúde e segurança, sem serem submetidos a condições aviltantes.⁹⁷

Conclui-se, portanto, que o instituto do *dumping* social se choca com o do *Fair Trade*, uma vez que este imputa ao mercado internacional o não consumo ou aquisição de produtos provenientes de países que burlem a legislação trabalhista, que é o que se reconhece como *dumping* social – colocação de trabalhadores/produtores em situações degradantes com o intuito de manter-se competitivo no mercado.

Alternativa encontrada em âmbito internacional, que muito se assemelha ao movimento *fair trade*, é o “selo social”⁹⁸, onde a proposta é justamente que o produto comercializado possua uma etiqueta que demonstre o respeito às normas e direitos dos trabalhadores em sua produção.

A preocupação, diante da participação voluntária aos sistemas, é que o objetivo primordial (proteção dos trabalhadores) seja afastado, servindo tão somente

⁹⁶ ¿Qué es Fairtrade?. Disponível em: <<https://www.fairtrade.net/es/about-fairtrade/what-is-fairtrade.html>>. Acesso em 8 ago. 2017. Tradução livre.

⁹⁷ Idem. Ibidem.

⁹⁸ A proposta surgiu no ano de 1997, por meio do Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho, Michel Hansenne, e o objetivo era evitar transtornos relacionados à aplicação da cláusula social em tratados de comércio internacional. A medida já foi utilizada pela Colômbia e Equador para comercialização de flores, de forma a demonstrar o respeito às normas, e de tapetes no Paquistão e Índia, assegurando a isenção da utilização de trabalho infantil. (GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de Amorim; ROSATO, Edna Ashiara. *Impactos do dumping social na ordem econômica e práticas antidumping no Brasil*. Dumping social no direito do trabalho e no direito econômico./ Coordenação Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016. p. 52.)

A proposta do selo social, por exemplo, é facilmente aplicável unilateralmente, criando um péssimo marketing para os produtos que não o exibirem e, assim, forçando seus produtores a adotar as normas trabalhistas fundamentais. Ao aceitar discuti-la multilateralmente, os países contrários à cláusula social permitem o diálogo, acalmando o impulso unilateralista como a um leão faminto. (RIBAS, Gustavo Santamaria Carvalho *apud* GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de Amorim; ROSATO, Edna Ashiara. *Impactos do dumping social na ordem econômica e práticas antidumping no Brasil*. Dumping social no direito do trabalho e no direito econômico./ Coordenação Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016. p. 52.)

para aumentar o lucro da empresa participante, por meio do *marketing* do produto. Outras dificuldades também são encontradas no movimento como, por exemplo, o preço que o consumidor se dispõe a pagar pelos encargos que oneram o produto, a redução da competitividade pelo custo ser mais elevado e a falta de penalidade pela utilização inadequada do sistema.

Neste sentido, em que pese não estar estabelecido com essa nomenclatura, é possível dizer que o *fair trade*, e também o selo social, são modalidades de práticas *antidumping* social.

4.0 QUE HÁ DE ERRADO NO *DUMPING*?

A globalização da economia teve início com uma guerra “mercadológica”.⁹⁹ As grandes empresas procuram ter boas condições no mercado interno e internacional e por esse motivo começam a realizar os mais diversos artifícios para garantir a estabilidade diante de outras multinacionais.¹⁰⁰

A lógica na busca pela estabilidade das empresas passou a ser entendida no sentido de que haveria necessidade de produzir mais, vender mais e, conseqüentemente, lucrar mais. Acontece que só o aumento da produção não foi suficiente para eliminar ou diminuir a concorrência, as empresas começaram a diminuir o custo de produção, reduzindo drasticamente o preço de serviços e produtos, com a finalidade de superar as vendas da concorrência. Foi assim que a prática do *dumping* começou a ganhar destaque.

A questão é que a diminuição dos custos de produção ocorreu com o estabelecimento das multinacionais em países subdesenvolvidos, onde a fiscalização do cumprimento das normas exigidas na legislação é extremamente precária. Foi dessa forma que muitas empresas conseguiram se instalar em países de terceiro mundo, com a ideia desenvolvimentista, de aceleração econômica local e de melhorias para a população da região.

Assim, com o descumprimento da legislação trabalhista, legislação ambiental e, com a mudança repentina da tecnologia, grandes empresas conseguiram diminuir os custos de produção e, portanto, ofertar seus produtos por preços inferiores aos produtos similares ofertados pela concorrência.

O grande problema da prática de *dumping*, em qualquer modalidade, é que a principal finalidade está relacionada à eliminação dos fabricantes de produtos similares ou da concorrência direta, com o objetivo central de dominar o mercado e, finalmente, estabelecer um monopólio, elevando os preços dos produtos novamente, caracterizando uma prática de concorrência desleal associada à violação das legislações protecionistas, que fere, inclusive, a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o propósito das empresas em realizar a prática de *dumping* de forma mais célere, com a diminuição dos custos de produção, se deu justamente com o descumprimento de obrigações legais. Nesse sentido, houve uma evolução

⁹⁹ CUNHA, Belinda Pereira da. Crise Ambiental – 1.ed. – Curitiba, Appris, 2016. Livro eletrônico.

¹⁰⁰ Idem.

do conceito de *dumping*, onde foi possível observar que uma série de preceitos fundamentais trabalhistas, ambientais, cambiais, entre outros, fossem violados para obtenção de vantagem sobre outras empresas.

Destaca-se que o crescimento acelerado da indústria, o desenvolvimento dos transportes entre os países e a livre circulação de mercadorias e de capital possibilitou e incentivou a criação das diversas modalidades ou espécies de *dumping* no decorrer do tempo. A identificação de cada modalidade está relacionada, tão somente, a uma categorização realizada em campo teórico de tal prática.

É por esse motivo que a necessidade de comercializar a tecnologia, por exemplo, fez com que grandes empresas começassem a investir em novos mercados tão rapidamente, o que deixou o custo de produção cada vez mais baixo, situação que identifica o *dumping* tecnológico. As demais modalidades também são identificadas pela motivação da qual decorrem.

O *dumping*, quando praticado nos termos descritos, isto é, violando direitos e descumprindo legislações, afasta qualquer crescimento econômico e provoca uma verdadeira crise social, ambiental, tecnológica e comercial.

Um grande problema da situação apresentada é que os impactos decorrentes das práticas de *dumping* são percebidos quando a situação é complexa e difícil de ser revertida. Em síntese, a ideia desenvolvimentista traduz um modelo de acumulação de capital e ampliação de produção custeada pela exploração de força de trabalho humano, culturas e recursos. Ocorre que os prejuízos são percebidos por toda a sociedade e também pela ordem econômica, uma vez que o *dumping*, em qualquer modalidade, quando condenável, se revela como uma prática de concorrência desleal.

Por fim, o presente capítulo se propõe a apresentar uma análise acerca do *dumping*, de como este é identificado e o que há de errado no instituto, em especial no que se refere ao *dumping* social, questões estas relacionadas com princípios internacionalmente conhecidos, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

4.1. O *Dumping* Comercial e o princípio da igualdade

Antes de tratarmos da relação do *dumping* com o princípio da igualdade, é necessário que façamos uma breve conceituação a respeito.

A desigualdade hoje é algo de constante discussão pública. Quando falamos em desigualdade é comum associarmos à busca pela igualdade de oportunidades¹⁰¹, o que está ligado às características do *dumping*, vez que se discute questões relacionadas à liberdade e à livre concorrência e, então, à oportunidade de circulação de produtos e serviços.

Aqui falamos em igualdade competitiva, de modo que todos devam ter a chance de competirem entre si, de maneira justa, evitando-se, porém, o benefício aos menos favorecidos, posto que maximizar o bem-estar dos menos favorecidos pode levar a condições bastante desiguais¹⁰².

É certo, pois, que quando falamos em desigualdade, buscamos relacioná-la com um conceito de Justiça. Joel Feinberg, no artigo “Justiça não-comparativa”, seguindo uma visão que remonta ao menos a Aristóteles, diz que a justiça consiste em dar a alguém aquilo que lhe é devido.¹⁰³ Feinberg considera, porém, que a distinção escolástica (em voga até os dias de hoje) entre justiça das trocas, das alocações e das punições, ou, respectivamente, a distinção entre justiça comutativa, justiça distributiva e justiça retributiva, é insatisfatória, não conferindo unidade à teoria. Feinberg defende que a inferência que parte da premissa de que há três atividades diversas (comércio, alocações de bens e punições a crimes) para a conclusão de que há três modalidades distintas de justiça constitui um *non sequitur*.¹⁰⁴ Além disso, a divisão dos escolásticos não consegue abarcar todas as atividades e práticas jurídicas, complementa Feinberg. De fato, há várias práticas jurídicas que não se encaixam nessas três modalidades. Por exemplo, no caso

¹⁰¹ Sobre a igualdade de oportunidades, tratou John Rawls em “A Theory of Justice”, publicada em 1971. Rawls traz uma noção de justiça como equidade, que é aquela que estabelece a necessidade de haver igualdade nas condições de acesso às oportunidades. Tais condições devem estar disponíveis a todos os indivíduos, mesmo que ao fim haja desigualdade, contudo, a oportunidade foi dada a todos os indivíduos (RAWLS, 1999, 2000).

¹⁰² ATKINSON, Anthony B. Desigualdade: o que pode ser feito? Tradução de Elisa Câmara. São Paulo: LeYa, 2015. p. 31/33

¹⁰³ FEINBERG, Joel. Noncomparative Justice. *The Philosophical Review*, 83 (3), 1974, p. 297-338 (<http://www.jstor.org/stable/2183696>). p. 298. “In all cases, of course, justice consists in giving a person his due, but in some cases one’s due is determined independently of that other people, while in other cases, a person’s due is determinable *only* by reference to his relations to other persons.”

¹⁰⁴ FEINBERG, Op. Cit. p. 297.

Direito Administrativo, não se pode dizer que a justiça aplicada seja “retributiva”, tal como ocorre (ao menos em parte) com o Direito Penal.

Poderia parecer que, no caso do *dumping*, sua “deslealdade” diz respeito apenas ou basicamente a infrações ou violações a princípios e regras de justiça comutativa, já que o *dumping* é uma prática comercial. O problema é que, no caso do *dumping social*, embora também se trate de uma prática comercial, sua injustiça diz respeito tanto à “justiça das trocas” quanto à “injustiça nas alocações”. Contudo, o tipo de injustiça nas alocações não diz respeito a problemas acerca da distribuição igual ou desigual de recursos, mas ao tratamento indigno a certas pessoas. Parece, assim, que Feinberg tem razão e que, com efeito, seria mais produtivo buscar uma nova classificação capaz de caracterizar melhor que erro há nas várias modalidades de dumping praticadas no comércio internacional.

A proposta de Feinberg é distinguir dois tipos gerais de justiça: a justiça comparativa e a justiça não-comparativa. Adiante explicaremos melhor em que consistem esses dois conceitos e das vantagens que essa distinção tem sobre outras.

Em matéria de direito econômico internacional, antes de falarmos propriamente das questões relacionadas ao que é justo, é necessário lembrar que dois princípios norteiam as relações internacionais; são eles a liberdade de concorrência e a livre iniciativa. Tais princípios estão relacionados ao princípio da igualdade e às questões relacionadas às liberdades.

O princípio da liberdade de concorrência pressupõe que o agente é livre para empreender, desde que não prejudique a liberdade concorrencial de outros agentes econômicos. Assim, diz-se que para que haja a liberdade de concorrer é necessário que haja controle à liberdade de empreender.¹⁰⁵ Esse controle, da liberdade de empreender, demanda ações estatais, de modo que o Estado interfere, portanto, na economia.

O princípio da liberdade de iniciativa se traduz no livre acesso ao mercado, sendo o agente econômico livre para produzir e colocar seus produtos e serviços em circulação.

Em que pese termos instituídos ambos os princípios, é preciso ressaltar que há um controle sobre tais liberdades. Neste sentido,

¹⁰⁵ AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito Econômico: do direito nacional ao direito supranacional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 258.

Uma vez aceitos investimentos estrangeiros, ou uma vez efetuadas operações de câmbio, compra e venda de moeda, a atuação estatal funciona regulando e fiscalizando o pagamento de impostos, as alíquotas a serem aplicadas, a remessa de lucros, o reinvestimento e a geração de divisas para o Brasil.¹⁰⁶

O direito *antidumping* pode ser visto, em determinadas ocasiões, como atentatório à livre concorrência, contudo, o que se busca com a prática *antidumping* é a defesa da igualdade de concorrência, de modo a se garantir a igualdade de oportunidades.

Assim, em âmbito nacional, podemos dizer que o direito *antidumping* é uma forma de intervenção do Estado no domínio econômico que tem por objetivo evitar que as empresas estabelecidas em território nacional sejam prejudicadas por importações realizadas a preços de *dumping*, prática esta considerada como desleal em termos de comércio em acordos internacionais.¹⁰⁷

Repelir o abuso de poder econômico, intervindo, mesmo que de forma mínima, no mercado, buscando a sua regulamentação, é função primordial do Estado. Assim, é possível reconhecer que a aplicação de medidas *antidumping*, em especial nos casos em que o *dumping* é considerado predatório¹⁰⁸, vai ao encontro dos princípios da livre concorrência e livre iniciativa, bem como à defesa de direitos dos consumidores.¹⁰⁹

A aplicação de tais princípios pressupõe a manutenção da igualdade competitiva entre os Estados, de modo que a prevenção às desigualdades se dê através da intervenção estatal, com a aplicação das medidas *antidumping*.

¹⁰⁶ CARDOSO, Liana Memória. A aplicação do princípio da igualdade nas relações de direito internacional econômico. p. 3. Disponível em: <http://www.bibliotekevirtual.org/index.php/2013-02-07-03-02-35/2013-02-07-03-03-11/1322-rvmd/v01n02/14025-a-aplicacao-do-principio-da-igualdade-nas-relacoes-de-direito-internacional-economico.html>. Acesso em 15 de ago de 2017.

¹⁰⁷ SILVA, Dario Zani. Adoção das medidas antidumping e o princípio da livre concorrência. Revista Jurídica da UniFil, Ano VI no 6. p. 73.

¹⁰⁸ Para que o *dumping* tenha o caráter de predatório é necessário que a ação do exportador além de gerar eliminação de concorrência, também impossibilite a entrada de novos exportadores, caracterizando o monopólio. Dessa forma, exercendo o monopólio de exportação de um determinado produto, o que inicialmente pode parecer um benefício ao consumidor – em razão dos baixos preços –, mais adiante pode se demonstrar como uma ameaça, uma vez que haverá um controle de mercado por esse exportador, o que poderá ensejar o abuso dos preços de tais produtos.

¹⁰⁹ SILVA, Dario Zani. Op. Cit. p. 75-76.

4.1.1. O princípio da igualdade em John Rawls

No debate em que se trazem questões referentes à filosofia contemporânea, John Rawls (2000) é visto como referência e, por essa razão, aliamos nosso estudo também aos conceitos por ele desenvolvidos, ligados à teoria da justiça.

A nossa intenção, no entanto, não é defender ou analisar a teoria de Rawls em detalhes, mas sim apresentá-la de modo sumário e breve, a fim de reforçar teoricamente o que buscamos defender adiante. Rawls desenvolve uma concepção de justiça baseada na ideia de que há bens sociais que ele chama de *primários* – liberdades, oportunidades, rendas e riquezas, e as bases sociais relacionadas à autoestima. Na edição revisada de seu livro mais importante e conhecido, *A theory of justice* (a edição original é de 1971, e a edição revisada é de 1999), Rawls define bens primários como “aquilo que as pessoas precisam dado seu status como cidadãos livres e iguais, e como membros e completamente cooperativos durante uma vida inteira em sociedade” (RAWLS, 1999, p. viii). São, portanto, bens que atendem a suas necessidades *qua* cidadãos, diferentemente de meras preferências e desejos entendidos em termos puramente subjetivos. Rawls defende que indivíduos racionais, imaginariamente colocados em uma situação original (uma situação imaginária em que ainda não se deram por estabelecidos os princípios que regem ou devem reger a organização social) sob um véu de ignorância (a condição de não saber qual lugar na sociedade se encontrará o indivíduo que assim especula sobre quais seriam esses princípios de justiça), concluiriam que somente uma distribuição equitativa desses bens primários, independentemente dos projetos pessoais de vida ou das concepções particulares dos indivíduos sobre o que é bom, resultaria justa. No que tange, porém, a rendas e riquezas, Rawls acrescenta que uma distribuição desigual somente poderia justificar-se caso viesse a beneficiar aqueles que são menos favorecidos (o que o leva a defender a unidade entre os princípios que exigem liberdades iguais e oportunidades igualmente abertas a todos e o princípio que admite desigualdades sob a restrição de melhorar a posição daqueles que se encontram pior situados – veja abaixo). Assim, diz-se que as desigualdades a serem removidas são aquelas que geram desvantagens a alguém.

A igualdade, com efeito, figura como elemento central em *A theory of justice*, a qual significou um marco na filosofia política no mundo ocidental. Rawls apresenta sua teoria a partir de uma concepção política de *pessoa*, imaginada para uma

sociedade equitativa, que considera a identidade pública o ponto de partida para a determinação daquilo que é justo. Os princípios de justiça, segundo Rawls, são os seguintes:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.¹¹⁰

Rawls estabelece níveis de aplicação da igualdade. Num nível está relacionada à administração das instituições como sistemas públicos de regras, sendo a igualdade a justiça como regularidade. Daqui resulta a ideia de tratar casos semelhantes de maneira semelhante. Numa segunda visão se relaciona à estrutura substantiva das instituições, de modo que a igualdade, nesse nível, está relacionada aos princípios da justiça, exigindo a atribuição de direitos básicos a todas as pessoas de maneira igualitária, sendo a justiça igual um direito daqueles que possuem condições – capacidade – de participar da situação inicial e de agir conforme o entendimento comum.¹¹¹

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) ordenadas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.¹¹²

Rawls, portanto, subdivide a exigência de igualdade em dois princípios, o princípio da igual liberdade para todos e o princípio da diferença. No primeiro as liberdades básicas devem ser compatíveis e aplicadas de maneira igualitária a todos. Assim, não é permitido que haja violação ou limitação da liberdade de um em detrimento de outro. Em relação ao princípio da diferença, a ideia é a de distribuição de riqueza e renda de tal maneira que seja vantajoso a todos, na medida de suas desigualdades.¹¹³

¹¹⁰ BOLLMANN, Vilian. A Teoria da Justiça de John Rawls: um breve resumo crítico. A Justiça, o Direito e a Lei – Blog Jurídico. Publicado em 26 dez. 2012. Disponível em: <<http://ajusticaodireitoealei.blogspot.com.br/2012/12/a-teoria-da-justica-de-john-rawls-um.html>>. Acesso em: 16 nov. 2017. Texto on-line.

¹¹¹ RAWLS. John. Uma Teoria da Justiça. 2a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 560-569.

¹¹² Idem. Ibidem.

¹¹³ Esta é a interpretação que também damos ao princípio da igualdade em âmbito constitucional. Em nossa CFRB/88, o princípio está previsto no artigo 5º, *caput*, que estabelece que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que se caracteriza por uma igualdade formal. Contudo, devemos buscar o reconhecimento dessa igualdade de maneira material, que define que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, à proporção de suas

O que buscaremos defender mais adiante é que quando discutimos as desigualdades ocasionadas pela prática de *dumping* social, talvez a teoria de justiça de Rawls não seja suficiente para caracterizar com clareza tipos de injustiças ocorrem no *dumping*, em geral, e no *dumping* social, em particular. Nesse aspecto, é possível que a distinção feita por Feinberg possa ser-nos mais útil.

A menção ao princípio da igualdade, em âmbito constitucional, em âmbito nacional, enfatiza a exigência de tratamento isonômico dos cidadãos pela legislação. Através desse princípio, estão proibidos tratamentos diferenciados, abusivos ou arbitrários, quando não previstos na Constituição Federal, com o objetivo de limitar a atuação do legislador. Todavia, a dogmática jurídica costuma defender também que pessoas em situações diferentes devam ser tratadas de forma desigual, ou seja, a isonomia deve possibilitar tratar igualmente os iguais, mas tratar desigualmente os desiguais, na proporção de suas desigualdades.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o princípio da igualdade vem insculpido no artigo 5º, *caput*. Também reconhecido como princípio da isonomia, da equiparação ou da paridade, consiste em reconhecer direitos aos iguais e aos desiguais na medida de suas desigualdades. Segue esse posicionamento também o Supremo Tribunal Federal (STF). Derivam-se também desse princípio da igualdade as chamadas ações afirmativas bem como as discriminações “negativas”. As primeiras se apresentam pelo próprio constituinte, a partir de quando se confere tratamento diferenciado a certos grupos em razão de marginalizações que sofreram no passado, no intuito de buscar certa compensação.¹¹⁴ As discriminações negativas apresentam um contraponto às ações afirmativas, uma vez que se identificam como desequiparações injustificáveis, à medida que alguém é desigualado sem a existência de qualquer supedâneo constitucional.¹¹⁵

Não há como não se reconhecer a igualdade entre os homens. Se assim não fosse, não seriam seres da mesma espécie; contudo, isso não exclui a possibilidade de haver inúmeras desigualdades entre eles, sendo essas, porém, fenomênicas:

desigualdades (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012. p.973).

¹¹⁴ Como exemplo, podemos citar o sistema de cotas raciais, instituído a partir da Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002.

¹¹⁵ BULOS, Uadi Lâmega. Direito constitucional ao alcance de todos. 3. ed. rev. e atual. EC n. 66. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 329-331.

naturais, físicas, morais, políticas, sociais, etc. O que se busca é a igualdade jurídica que embasa a realização de todas as desigualdades.¹¹⁶

Voltando a Rawls, a justiça como equidade resulta de um exercício especulativo que propõe metodologicamente a suposição de um contrato inicial ou pacto social inicial, onde a busca pela liberdade e igualdade são selecionadas como bases para a cooperação social. Rawls conclui que, numa posição original, os agentes racionais são levados a defender uma posição de igualdade, à medida que, nessa situação hipotética, sob o que Rawls denomina de “véu da ignorância”¹¹⁷, os bens necessários à cooperação social são distribuídos¹¹⁸ sem levar em conta quaisquer doutrinas abrangentes¹¹⁹. São dessas circunstâncias hipotéticas que o princípio da igualdade e o princípio da diferença são inferidos. Esses dois princípios orientam a distribuição de direitos e obrigações, sendo que o primeiro determina, como vimos acima, a distribuição de liberdades e oportunidades iguais a todos e o segundo regula a aplicabilidade da distribuição de rendas e riquezas, com a finalidade de corrigir as desigualdades que vierem a ocorrer. Dessa forma, existe uma vinculação, uma forma de governo de legalidade em que as normas são seguidas pelos contratantes ou participantes de um pacto social.

Cumprido ressaltar que a justiça como igualdade formulada por Rawls diferencia-se da equidade defendida por Aristóteles. Para Rawls, a igualdade deve ser observada no momento do contrato, uma vez em que todos os contratantes devem possuir de forma igualitária o conhecimento acerca das obrigações, direitos e benefícios do acordo, mas sem necessariamente igualar o indivíduo economicamente.¹²⁰ Diferentemente de Rawls, Aristóteles apresenta a justiça como

¹¹⁶ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. rev. e atual. EC n. 67. São Paulo: MALHEIROS EDITORES, 2011. p. 212-213.

¹¹⁷ Hipoteticamente, e não em sentido literal, os sujeitos envolvidos cobrem-se com um véu, na representatividade de estarem “cegos”, alheios a certas situações sociais e econômicas pessoais e dos demais indivíduos, não conhecendo acerca de valores, preferências, interesses etc. para que sejam capazes de determinar acerca dos princípios de justiça.

¹¹⁸ Os termos equitativos da cooperação social são concebidos como um acordo entre as pessoas envolvidas, isto é, entre cidadãos livres e iguais, nascidos numa sociedade em que passam sua vida (RAWLS, John. O Liberalismo Político. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo; Revisão da Tradução Álvaro de Vita. 2ª. São Paulo. Ática, 2000. p.66).

¹¹⁹ São as doutrinas que os cidadãos razoáveis professam e com as quais o liberalismo político tem de lidar, como a diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes e razoáveis (RAWLS, John. O Liberalismo Político. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo; Revisão da Tradução Álvaro de Vita. 2ª. São Paulo. Ática, 2000. p.80).

¹²⁰ COELHO, Karina Cavalcanti. Um conceito de Justiça através da perspectiva de John Rawls. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5509/Um-conceito-de-Justica-atraves-da-perspectiva-de-John-Rawls>>. Acesso em 11 mar. 2018. Veja-se também o comentário de Rawls em

equidade como aquela em que é revelada por meio de um julgamento compreensivo acerca de certos fatos em vista da busca do bem comum¹²¹.

Se interpretarmos a teoria de Rawls, à luz do Direito Internacional Econômico, podemos dizer que, em havendo uma relação comercial entre dois países, um desenvolvido e um em desenvolvimento, por exemplo, o princípio da igualdade deve ser ajustado e observado, mas se situações internas (de balanço comercial, por exemplo) o exigirem, sua interpretação se amoldará ao contexto, permitindo que em nome da mesma igualdade, com relação ao hipossuficiente, haja uma “desigualdade compensatória”.¹²² Na justiça como equidade, a sociedade é interpretada como um empreendimento cooperativo para a vantagem de todos. A ideia é de que possa haver um sistema social que promova um resultado justo.¹²³

É por isso que nem toda venda abaixo do preço de custo constitui uma prática desleal ao comércio. Isso significa que um preço abaixo dos parâmetros de mercado pode ser considerado uma prática de concorrência justa. Isso porque para a prática de diminuição de preços para valor abaixo do praticado pelo mercado ser considerada injusta deve existir violação aos preceitos fundamentais trabalhistas, culturais, ambientais, comerciais, entre outros, cuja finalidade seja eliminar a concorrência.

Foi nesse sentido que surgiu a margem de *dumping*. Antes de ser aplicada qualquer medida *antidumping*, necessária se faz a identificação da prática de *dumping*. A verificação deve ser realizada com base na comparação do preço de exportação e no preço normal do produto no país de origem. A diferença entre eles é chamada de margem de *dumping*. Todavia, também é necessário analisar o nexo de causalidade e o dano, aqui entendido como dano material efetivo ou ameaça de dano à indústria nacional ou, ainda, um atraso no estabelecimento de uma empresa.

Se o resultado obtido for insignificante, isto é, for inferior a 2% do preço das exportações será considerado desprezível e, portanto, não estará sujeito a aplicabilidade das medidas *antidumping*. Significa dizer que em relação à margem de *dumping* considera-se que se inferior ao percentual mencionado, a prática é tida como aceitável ou tolerável, ou seja, não é uma prática injusta.

“A Theory of Justice” (Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 1999, p. 242).

¹²¹ Idem.

¹²² CARDOSO, Liana Memória. Op. Cit. p. 7.

¹²³ RAWLS. John. Uma Teoria da Justiça. Op. Cit. p.90

É possível identificar, portanto, que a aplicação das medidas *antidumping* também se relaciona ao princípio da igualdade, uma vez que o que se busca é evitar a desigualdade concorrencial entre os Estados. Igualdade esta, que, para Rawls, pressupõe uma igualdade equitativa de oportunidades.

Rawls entende, ainda, que assegurar igualdade de oportunidades aos que já estão em melhores condições é aceitável, desde que traga vantagens aos menos favorecidos. Defende que os princípios visam buscar o encaixe entre estes em um caso concreto para então definir o que é justo ou injusto.

Ainda com base na teoria de Rawls, tratar as pessoas como iguais não implica remover as desigualdades existentes, mas sim aquelas que trazem desvantagens para os indivíduos ou grupos pior situados. Liberdades e oportunidades, que fazem parte dos bens primários¹²⁴, devem ser distribuídas de maneira igual. O mesmo se aplica a rendas e riquezas, com a exceção de que, nesse caso, distribuições desiguais são aceitáveis, desde que beneficiem os menos favorecidos.

Neste sentido, podemos relacionar o conceito de igualdade em Rawls à ilicitude do *dumping* social, uma vez que direitos sociais são violados a fim de trazer vantagem (ou desvantagem) no processo competitivo. Contudo, observamos que em que pese atestar tal ilicitude, não é possível definir o motivo pelo qual a prática é, efetivamente, injusta; assim propomos a análise do *dumping* social sobre a visão de Feinberg.

4.2. O *Dumping* Social e o Princípio da Dignidade Humana

Pretende-se, nesse momento, abordar questões relacionadas ao instituto do *dumping* social e a ofensa que a sua prática gera em face à dignidade da pessoa humana e ao valor do trabalho.

¹²⁴ Entende-se por bens primários, segundo Rawls, aquilo que se supõe que pessoas racionais desejam. São bens sociais vinculados à estrutura básica da sociedade, definidos e distribuídos segundo as regras estabelecidas pelas instituições mais importantes da sociedade. Os bens sociais primários são direitos, liberdades e oportunidades, assim como renda e riqueza. São bens sociais em vista de sua ligação com a estrutura básica; as liberdades e oportunidades são definidas pelas regras das instituições mais importantes (RAWLS. John. Uma Teoria da Justiça. 2a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.97-98).

Antes de adentrarmos às questões específicas do *dumping* social, façamos um breve relato histórico quanto ao trabalho humano, para que possamos entender que os direitos hoje existentes são fruto de uma evolução e de crescente luta dos trabalhadores.

O trabalho, na Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna, representava a escravidão. Dessa forma, o que se identificava era a punição, a submissão dos trabalhadores. Nesse período o trabalho não estava atrelado a qualquer ideia de dignidade, sendo a escravidão algo justo, necessário, vez que os senhores necessitavam de escravos – esses entendidos como coisas e sem reconhecimento de personalidade jurídica, funcionando, meramente, como objetos dentro das relações jurídicas, sendo obrigados a trabalhar sem qualquer tipo de garantia ou a percepção de salário.¹²⁵ Trabalhar significava, portanto, ser escravizado de acordo com a necessidade; essa escravização era, portanto, inerente à condição de vida humana.

Posterior à escravidão, com o feudalismo, houve certa evolução no trabalho humano, que deixou de ser escravo e passou a ser servil. Nesse modelo de trabalho, adotado na Europa durante os séculos X a XIII, alguém se tornava vassalo de um senhor, prestando serviço, obediência e auxílio, recebendo em troca – de seu senhor – um feudo. A partir de então deixa de se verificar a exploração do homem pelo próprio homem e, ainda que de maneira bem tênue, começa a representar uma contraprestação.

A partir do século XVIII, com a exploração das atividades industriais – Revolução Industrial –, surge o capitalismo industrial. Nesse período foi notável o desenvolvimento de novas técnicas de produção e de intervenções industriais. Com a criação dessas novas técnicas, a humanidade inicia uma nova ordem natural dos acontecimentos econômicos, a qual leva a uma única direção: a produção em massa e o acúmulo de capitais. O capitalismo industrial trouxe, ainda, a desmesurada exploração da força de trabalho. Assim, a diferença existente, de fato, entre o trabalho prestado no período da Revolução Industrial e a escravidão foi o pagamento de salários.

O Direito do Trabalho e a ideia protetiva que ele carrega surgem com a sociedade industrial e o trabalho assalariado. O fundamento político para tal reside

¹²⁵ NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 3-19.

na adoção do Estado Liberal, com a valorização da igualdade formal e da plena liberdade – naquilo que se entende como manifestação de vontade.

Em face da exploração desmesurada do trabalho – ainda que assalariado –, os trabalhadores reivindicaram a formação de uma legislação protetora, surgindo, então, as primeiras associações que buscavam defender os direitos individuais. Aqui, começa a haver a preocupação em busca pelo equilíbrio entre capital e trabalho – entendido como questão social.

Surge, então, a ideia de justiça social, entendida aqui como distribuição de renda e riqueza de forma equânime, em função das necessidades e capacidades das pessoas; aumento do nível de renda; diminuição das desigualdades sociais; participação do povo na produção e consumo de bens.¹²⁶

A evolução desses acontecimentos fez com que o Estado, objetivando atenuar o antagonismo entre o capital e o trabalho, passasse a legislar sobre as condições de trabalho.

Após a Segunda Guerra Mundial, houve a adoção de uma série de novas políticas públicas, tendo por escopo a valorização do pleno emprego. Até o início de 1974 as políticas públicas eram no sentido de se propiciar o acesso do trabalhador ao mercado formal da mão de obra, além da distribuição de renda e o bem-estar social.¹²⁷

Com a crise do petróleo, houve uma série de mudanças na economia dos países industrializados, mudanças essas que levaram à precarização das relações de trabalho, trazendo a necessidade de alterações da estrutura do Direito do Trabalho.¹²⁸

Com a globalização há a exigência de um novo modelo de proteção ao trabalhador, em face das novas técnicas de trabalho. De todo modo, o que não se pode deixar de mensurar é que em toda e qualquer situação a dignidade do trabalhador deve ser mantida, como meio de se evitar o retorno a uma situação degradante do ser humano.

O princípio da dignidade da pessoa humana é reconhecido, no Brasil, pela Constituição da República Federativa do Brasil, como um de seus fundamentos (art. 1º, III, CRFB). Dignidade humana constitui, portanto, norma fundamental do Estado,

¹²⁶ Idem. Ibidem.

¹²⁷ Idem. Ibidem.

¹²⁸ Idem. Ibidem.

porém é mais do que isso: ela fundamenta também a sociedade constituída e eventualmente a ser constituída. Comprometer-se com a dignidade do ser humano é comprometer-se com sua vida e com sua liberdade (Rosa Nery, PP. 95/102 – CF comentada. PP 185). É, pois, a dignidade humana, princípio central do sistema jurídico.

Em que pese não haja um conceito jurídico específico para se determinar o que seria a dignidade da pessoa humana¹²⁹, é possível afirmar que esta implica o reconhecimento de uma série de direitos: paz, prosperidade, educação, moradia, igualdade de direitos e oportunidades. É a busca pelo alcance de um tratamento idêntico quanto às condições de vida em sociedade.

A preservação da dignidade humana do trabalhador está também relacionada ao respeito dos valores humanos da vida em sociedade, cujo objetivo é favorecer as condições sociais e econômicas do trabalhador. O direito social está previsto na legislação como um valor essencial, o que faz com que o desrespeito às normas ligadas aos direitos humanos constitua crime contra a humanidade.

Partindo dessa premissa, ao verificar as relações trabalhistas relacionadas à prática de concorrência desleal, verifica-se uma afronta e um desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do reiterado descumprimento das normas trabalhistas por meio da diminuição dos custos de mão de obra, uma vez que há o desprezo às legislações vinculadas ao Direito Econômico, Civil e do Trabalho com o objetivo de obter cada vez mais lucro.

A prática de *dumping* social, além de causar concorrência desleal no aspecto econômico e também ofender a dignidade da pessoa humana, viola todos os outros direitos que nela se constituem, como o direito à valoração do trabalho e à personalidade.

Luis Roberto Barroso define assim a dignidade humana:

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.¹³⁰

¹²⁹ Veja-se Rosen (2012).

¹³⁰ BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. p. 9. Disponível em:

Quando passamos da filosofia para o direito, a dignidade humana ganha também *status* de princípio jurídico.¹³¹

A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema.¹³²

Barroso afirma que a dignidade humana serve tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.¹³³

Os direitos de personalidade fazem parte das garantias fundamentais do indivíduo, de modo que tais direitos constituem o conjunto de atributos que situam o homem na sociedade. Tais direitos são os que resguardam a dignidade humana.¹³⁴

Assim, ofendendo a dignidade do trabalhador, os seus direitos de personalidade são atingidos, uma vez que é submetido à realização de um trabalho degradante, sem garantia do mínimo que lhe é assegurado. Mínimo esse que garante a sua dignidade.

O valor do trabalho está relacionado aos direitos sociais, que representam uma dimensão dos direitos fundamentais do homem. O exercício desses direitos pressupõe a observância do trabalho relacionado a condições sociais, físicas, econômicas, uma vez que não podemos dissociar a ordem econômica da ordem social.

4.3. Seria o *Dumping* Social injusto pelas mesmas razões que o *Dumping* Comercial o é?

O problema que é proposto no momento é em relação a um comparativo entre o *dumping* social e o *dumping* comercial. Discute-se se a injustiça proveniente de ambos se dá pelas mesmas razões.

https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 07 abr 2018.

¹³¹ Idem. Ibidem.

¹³² Idem. Ibidem.

¹³³ Idem. Ibidem.

¹³⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 39; 64. Livro eletrônico.

Conforme já apresentado, o *dumping*, numa relação comercial, decorre de uma prática de diferenciação de preços por meio da qual produtos são lançados no mercado externo a preços inferiores ao valor normal, praticado no mercado interno, com a intenção de prejudicar a concorrência no país importador ou de demais importadores da mesma mercadoria ou de produtos similares.

Quando falamos, entretanto, em *dumping* social, nos referimos a uma modalidade de *dumping* que se relaciona com a dignidade humana. Como vimos, a expressão *dumping* social, inicialmente, surge para definir a prática de uma concorrência desleal a partir da lesão a direitos sociais, com base nos parâmetros de proteção fixados pelas Declarações Internacionais de Direito. É bem verdade que ambos se relacionam com práticas de mercado e concorrência desleal. Contudo, a diferença se apresenta na atividade meio que busca alcançar tal deslealdade.

O *dumping* social presume a exploração de trabalhadores, na maioria das vezes em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, cujo objetivo central é que as empresas alcancem uma competitividade no mercado, eliminando a concorrência. Entretanto, essas empresas utilizam de meios e práticas ilegais, através da utilização da força de trabalho barata, escrava e até infantil.

Como foi visto acima, o *dumping* fere a igualdade de competição, lesionando, portanto, um dos princípios que regulam a concorrência. Dessa maneira, um produto lançado no mercado externo acima da margem de *dumping*, elimina possíveis concorrentes, estabelecendo-se, então, uma competição em desigualdade, portanto, injusta e passível de aplicação das medidas *antidumping*. A ideia de injustiça, no *dumping* comercial, se relaciona com a lesão ao princípio da igualdade de concorrência, ao passo em que a injustiça no *dumping* social se refere à lesão a igualdade de aplicação dos direitos sociais. Assim, em que pese ambas as modalidades estejam relacionadas à ideia de igualdade, uma se refere à ordem econômica e outra à ordem social. O *dumping* social fere muito mais que a igualdade de competição, afetando pessoas e a dignidade dessas.

É por esse motivo que o *dumping* social, conceito mais polêmico entre as demais espécies de *dumping*, é o que mais interessa ao presente estudo. Ele acontece quando a diminuição dos preços resulta de as empresas estarem situadas em locais onde os direitos dos trabalhadores não são reconhecidos ou efetivados, ainda que ratificados nos acordos e tratados internacionais de direitos humanos, nas

convenções da Organização Internacional do Trabalho e assegurados pela legislação nacional.

Em razão da inexistência ou da falta de fiscalização no cumprimento das normas de proteção ao trabalhador, as condições de trabalho se tornam precárias, principalmente em se tratando de remuneração inferior à adequada, excessivas jornadas de trabalho, ambientes inadequados para o desenvolvimento das atividades do trabalhador, entre outros. Essas situações não interferem apenas na igualdade ou desigualdade de concorrência entre as empresas, como no caso do *dumping* comercial, mas violam também as condições sociais mínimas do trabalhador, cuja proteção está prevista em ordenamento jurídico nacional e no Direito Internacional¹³⁵.

A discussão que se propõe é, nesse momento, a aplicabilidade daquilo que Feinberg defende acerca da existência de uma justiça não comparativa. O que se busca, portanto, não é discutir a fundo questões que relacionam o *dumping* social com normas de direito do trabalho, mas sim a ofensa às condições mínimas de trabalho, reconhecidas internacionalmente.

Não buscamos esgotar todas as normas internacionais que tratam de questões relacionadas às condições de trabalho, mas sim a ideia de uma maneira geral, considerando que os princípios relativos aos direitos fundamentais do trabalhador são o verdadeiro objeto das convenções da OIT, sendo a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório uma das vertentes, confirmando a busca pela garantia da dignidade humana.

Sempre que uma pessoa prejudica outra, encontramos a injustiça em sua forma básica. No caso do *dumping* econômico, por exemplo, o dano é suportado pelas partes envolvidas, contudo, o dano suportado pela sociedade é de pequena monta, ao passo que o ganho experimentado pelo infrator é grande. Ora, isso se apresenta de forma diversa da injustiça praticada no *dumping* social, uma vez que envolve questões além da mera concorrência.

¹³⁵ A título de exemplo, temos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Veja-se <<http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>>

4.4. Justiça comparativa e justiça não-comparativa

Nesse momento, o objetivo é identificar a diferença entre a justiça comparativa e justiça não-comparativa, como também analisar aquilo que ambas possuem em comum, uma vez que a justiça está prevista em ambos os casos.

Joel Feinberg era um filósofo social e jurídico estadunidense. Ele é conhecido por seu trabalho nos campos de ética, teoria da ação, filosofia do direito e filosofia política, bem como sobre os direitos individuais e sobre a autoridade do Estado. Feinberg foi uma das figuras mais influentes da jurisprudência americana.

Feinberg foi distinguido internacionalmente por sua pesquisa em filosofia moral, social e jurídica. Em uma de suas pesquisas, Feinberg desenvolve um ensaio acerca da distinção entre dois tipos de justiça, a justiça comparativa e a não comparativa.¹³⁶

Seu propósito no artigo foi tornar claro o contraste existente entre essas duas modalidades de justiça, bem como investigar o que ambas possuem em comum. O artigo de Feinberg é a base do nosso estudo – que se propõe a analisar o “*dumping*” em suas modalidades econômica e social e compará-las aos conceitos introduzidos pelo filósofo.

Feinberg inicia o estudo afirmando existir vários aspectos a serem considerados no que se refere à natureza da justiça. Ele afirma que os filósofos classificam os “tipos” de justiça tendo por referência a distinção dos escolásticos, a qual tem por base uma distinção introduzida por Aristóteles na *Ética Nicomaqueia*. A distinção conhecida é a entre três modalidades de justiça: “distributiva”, “retributiva” e “comutativa”. Entretanto, diz Feinberg, como já assinalamos acima, do ponto de vista teórico, essa classificação não é satisfatória.

Feinberg, então, primeiramente defende que um meio útil de se classificar a informação sobre a justiça, e que promete percepções teóricas mais recompensadoras, é a que divide as injustiças naquelas que discriminam os indivíduos, aquelas que exploram suas vítimas, e aquelas que enganam suas vítimas por meio de juízos falsos ou preconceituosos sobre elas. Esta é uma distinção entre os tipos de males que são chamados de injustiças, a qual se baseia na diferença entre ocasiões ou contextos em que se aplica a justiça. Qualquer que seja a atividade considerada, qualquer que seja o arcabouço institucional, qualquer

¹³⁶ FEIBERG, Op. Cit. p. 297.

ato que mereça a pecha de ‘injusto’ será, para Feinberg, injusto sob uma dessas três espécies.¹³⁷

Mas há outro modo ainda mais simples de dividir as injustiças. Assumamos que toda justiça consista em dar a cada um aquilo que lhe é devido¹³⁸. Contudo, em alguns casos “o que é devido a alguém” é determinado de maneira independente daquilo que é devido a outras pessoas – o que Feinberg define como um conceito essencialmente não comparativo –, ao passo que, em outros casos, o que é devido a alguém somente pode ser determinado tendo em vista a referência em relação a outras pessoas – evidenciando, portanto, um conceito comparativo.

Feinberg destaca que atualmente dá-se muito mais atenção aos conceitos de justiça comparativa do que aos de justiça não-comparativa. Afirma, inclusive, que alguns filósofos sustentam que toda justiça consiste (essencialmente) na ausência de desigualdades arbitrárias na distribuição de bondades e maldades, o que nos parece ignorar, por completo, o contexto abordado na justiça de caráter não-distributivo.¹³⁹

Para explicar a justiça comparativa, Feinberg considera, primeiramente, ocasiões que dão ensejo a tal modalidade: (i) concessão de prêmios aos participantes de uma competição, (ii) distribuição de ônus e benefícios, e (iii) quando da elaboração, administração ou aplicação de regras gerais. Podemos imaginar vários exemplos concretos: injustiças cometidas quando numa competição esportiva,

¹³⁷ Tradução livre do trecho: Whatever the activity, whatever the institutional background, any injustice properly so called will be, I believe, a wrong of one of these types (FEINBERG, Op. Cit., p. 298).

¹³⁸ Esse é o conceito abrangente, daquilo que entendemos como justiça. Esse ideal de Justiça também é visto dessa forma pela Igreja Católica. Aristóteles definia que justiça está baseada num ideal de igualdade, igualdade esta, proporcional, de modo a permitir tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, na proporção de suas desigualdades. Há, entretanto, teorias de justiça que são mais modernas. As principais, dentre essas, revelam-se em duas grandes categorias: para uma primeira corrente, a ideia de justiça relaciona-se diretamente com a ideia de equidade (ou ainda, *fairness*, utilizando-se da expressão inglesa). Para uma segunda corrente, a ideia de justiça está mais ligada ao conceito de bem-estar (*welfare*). John Rawls, por exemplo, utilizado no texto, foi um dos mais influentes teorizadores de justiça como equidade (*fairness*), por meio da obra “Uma Teoria da Justiça”, publicada em 1971 (JUSTIÇA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Justi%C3%A7a&oldid=50802015>>. Acesso em: 19 dez. 2017).

¹³⁹ Alguém poderia alegar, por exemplo, que a teoria da justiça de Rawls, por exemplo, desconsidera esse aspecto da justiça não-comparativa e defender que os princípios que conduzem os agentes a defenderem o princípio da diferença na posição original seria sua sensibilidade moral para com a condição precária de vida em que as pessoas (os próprios agentes morais, no caso) poderiam se encontrar. Assim, a preocupação moral em não deixar os pior situados numa condição abaixo daquilo que se poderia considerar digno ou aceitável (ou suficiente, satisfatório) seria uma preocupação movida por princípios de justiça não-comparativa. Isso poderia explicar algumas dificuldades em empregar o discurso em defesa da “igualdade” às situações a que se aplicaria o princípio da diferença.

um competidor é tratado de forma desigual, conferindo-lhe vantagem na disputa; injustiças cometidas quanto remunerações são distribuídas de forma injustificadamente desigual entre pessoas de igual condição (como quando homens recebem salário maior do que mulheres); quando pessoas são tratadas pelas autoridades com privilégios diante de outras, sem qualquer justificativa plausível, no sistema penal ou administrativo, etc.

Vejamos isso melhor. Feinberg desenvolve seu raciocínio afirmando haver diferença no que se entende por prêmios e competições para notas e recompensas. A concessão de prêmios é, de fato, uma das ocasiões em que emerge a justiça comparativa; entretanto, a atribuição de notas e recompensas pode ser uma forma de justiça não-comparativa. Isso se dá pelo fato de que, no primeiro caso, há pessoas competindo entre si e, no segundo, a avaliação é de forma direcionada, não havendo comparação entre pessoas. O prêmio em si não significa muito, quando vencer já é parte de todo o processo comparativo, contudo, receber uma nota ou uma recompensa confere à pessoa um status, que pode não ser merecido (nesse caso, trata-se de uma injustiça de caráter não comparativo, pois seu merecimento ou não independe de como são tratados os demais).

Assim, a justiça comparativa envolve uma igualdade de tratamento aos membros de uma mesma classe, ao passo que na justiça não comparativa não é necessário conhecermos o que é devido a outrem para saber o que será devido à pessoa com quem estamos lidando. Desse modo, uma injustiça comparativa consiste na discriminação arbitrária ou preconceituosa de uma forma ou de outra: um afastamento do tratamento igualitário requerido sem qualquer justificativa.¹⁴⁰

Observe que quando falamos em injustiça comparativa estamos falando em tratamento igualitário, dessa maneira, afirmamos que casos de injustiça comparativa afrontam o ideal de igualdade, de modo que alguém será preterido em relação a outrem.

Quando falamos, entretanto, em injustiça não-comparativa temos punições e recompensas injustas¹⁴¹, avaliações de mérito, e julgamentos preconceituosos.¹⁴²

¹⁴⁰ FEINBERG, Op. Cit. p. 300, em tradução livre.

¹⁴¹ Casos mais puros de injustiça não-comparativa são encontrados em contextos retributivos. Deveria ser óbvio, por exemplo, que punir uma pessoa inocente ou o infrator que não responde pelos seus atos é cometer uma injustiça independentemente de qualquer tratamento semelhante deferido a todos outros infratores de mesma categoria. Existe um elemento de injustiça comparativa na situação em que uma pessoa culpada não é castigada e um inocente é punido por algum crime, mas a

Contudo, tais hipóteses não levam em consideração outro alguém ou outra condição que necessite compará-los. Dessa maneira, dizemos que punir ou recompensar alguém sem o respeito do mínimo que lhe é devido é tratá-lo injustamente de uma forma não-comparativa, isto é, de uma forma que independe do modo como tratamos a qualquer um dos demais.

Como na aplicação de justiça não-comparativa não é necessário que saibamos o que é devido a outrem para saber o que é devido à pessoa com quem estamos lidando, seus direitos ou deveres determinam, por si sós, o que lhe é devido; e uma vez que tenhamos julgado o que lhe é devido, esse julgamento não pode ser logicamente afetado pelo subsequente conhecimento da condição das outras pessoas.¹⁴³

Com efeito, quando a tarefa é aplicar justiça não-comparativa a um indivíduo dentro de um grande grupo, não comparamos uns com os outros, mas, ao invés, levamos em consideração o indivíduo em face de um padrão objetivo e julgamos cada um “de acordo com seu mérito”, como se costuma dizer, segundo Feinberg. Não dizemos, portanto, que a igualdade de tratamento seja parte do conceito de justiça não-comparativa, muito embora ela seja, de forma natural, um elemento central quando se fala em justiça, num caráter comparativo.

Aplicar a distinção entre justiça comparativa e não-comparativa no mundo real não é tarefa fácil. A diferença entre os conceitos pode parecer clara o bastante, mas exemplos de cada uma delas raramente são puros, pois um exemplo de um tipo muito provavelmente contém elementos do outro tipo. Em muitas oportunidades de justiça, tanto os princípios comparativos quanto os não-comparativos são aplicáveis.¹⁴⁴

Assim também o é na análise do tema aqui proposto, abrangendo o *dumping* em suas vertentes econômica e social. É possível constatar que o *dumping* social também é injusto de ambas as formas, comparativa e não comparativa. No que se refere às questões comparativas, a partir do momento em que o ganho de determinada empresa – que pratica o *dumping* social – é verificado em relação a outros competidores, a injustiça de caráter comparativo está presente.

punição da pessoa inocente ser-lhe-ia injusta mesmo que a pessoa culpada tivesse sido também punida, ou sofrido destino ainda pior do que a punição. FEINBERG, op cit. p. 301, em tradução livre.

¹⁴² Idem. Ibidem.

¹⁴³ Idem. p. 300

¹⁴⁴ Idem. p. 309

Como dissemos, com base na teoria de Rawls¹⁴⁵, devemos observar que tratar as pessoas como iguais não implica remover todas as desigualdades existentes, mas sim apenas aquelas que representam desvantagens para os que se encontram *pior* situados (*the worst-off*). Nesse sentido, se há desigualdade entre os competidores e essas geram prejuízos financeiros a qualquer deles, trata-se de uma injustiça. Contudo, quando buscamos apresentar de que modo a desigualdade entre os competidores se apresenta, de onde ela se origina – como no *dumping* social – as teorias de justiça existentes não a definem de maneira precisa. Ora, a concepção de Feinberg mostra-nos que, nesses casos, o problema diz respeito não a uma modalidade de desigualdade de tratamento, mas a uma forma de tratamento que prejudica alguém, fazendo-o vivenciar uma condição que consideramos inaceitável. Nesses casos, tomamos certo padrão (daquilo que aceitamos como *digno* ou aceitável, por exemplo, como certo parâmetro objetivo de bem-estar) e avaliamos se certa pessoa se encontra ou não aquém desse padrão. O parâmetro não nos diz que há injustiça pelo fato de haver desigualdade de tratamento, mas sim pelo fato de alguém encontrar-se objetivamente abaixo ou aquém desse padrão. Assim, a injustiça cometida a alguém por estar sendo tratada abaixo do padrão que consideramos digno independe do fato de haver outras pessoas tratadas do mesmo modo ou de forma diferente.

4.5. A defesa da tese de que o *dumping* social é injusto porque fere princípios de justiça não-comparativa

Dumping, como já abordado, é a prática desleal de comércio praticada por países exportadores com a finalidade de colocar um produto no mercado externo com o valor abaixo do seu valor de custo, de modo a causar prejuízo e eliminar a concorrência.

Dizemos, então, que o *dumping* ocorre quando o preço de exportação de um bem é inferior ao preço de venda no mercado exportador, com o intuito de burlar a economia, de modo a satisfazer interesses do país exportador de inserção no

¹⁴⁵ Não que não existam outras. Usamos Rawls por ser uma das mais influentes teorias acerca da Justiça capaz de dar direcionamento ao nosso trabalho.

mercado com um preço impraticável por outros países e, dessa forma, liderar a venda e exportação de um determinado produto.

O *dumping* social é, no entanto, uma modalidade de *dumping* definida também como a comercialização de produtos mais baratos, mas não em razão da venda abaixo do preço praticado, mas em razão da utilização de mão de obra trabalhista socialmente reprovável.

O grande problema da prática de *dumping*, como já afirmado, seja qual for a modalidade, é a concorrência de maneira desleal, com o intuito de eliminação dos fabricantes de produtos similares ou da concorrência direta, com o objetivo central de dominar o mercado e, finalmente, estabelecer um monopólio, elevando os preços dos produtos novamente.

Contudo, quando se fala em *dumping* social o problema não se circunda apenas em questões relacionadas às práticas comerciais desleais, mas sim também em questões que ofendem direitos humanos e fundamentais, reconhecidos internacionalmente a toda e qualquer pessoa na condição de trabalhador. Direitos fundamentais ligados à pessoa e sua dignidade, enquanto ser humano e enquanto trabalhador.

Quando falamos no *dumping*, o relacionamos ao conceito de igualdade competitiva, de maneira que é possível afirmar que a prática é injusta porque todos os competidores devem ter a mesma chance de maneira justa. Nesse sentido, quando um país lança seu produto no mercado de consumo, na busca pelo monopólio, ofende os outros países que não conseguem suportar tal preço.

É possível observar claramente a presença da comparação, da competitividade e em relação a tal prática não há dúvidas que estamos tratando de justiça – ou injustiça – num caráter comparativo, que demanda uma igualdade de tratamento aos membros de uma mesma classe, uma igualdade de tratamento, portanto, entre os países que exportam o mesmo produto ou produtos similares.

A questão que se toma no momento é, no entanto, em relação ao *dumping* social. Já afirmamos que o alcance em si, independente da modalidade de *dumping*, é o domínio de mercado, e o *dumping* na modalidade “*dumping* social” não se esquivava disso. No entanto, o que pretendemos discutir é o meio pelo qual se dá a busca por esse resultado.

Ora, quando falamos do *dumping* comercial, as questões econômicas são facilmente verificadas, de modo que afirmamos que um país é desleal em relação a

uma norma geral de comércio, estando os países disputando entre si. Dessa forma há como comparar o preço praticado por um país em relação ao preço praticado por outro.

O que propomos nesse momento é a defesa de que quando nos deparamos com a prática de *dumping* social, nos deparamos com a existência de uma análise do justo numa concepção não-comparativa.

Isso se dá em razão de que, quando um trabalhador está submetido à prática de *dumping* social, seus direitos fundamentais não estão sendo respeitados. Observe que não se trata de dizer que um ou outro tem ou não direito; a comparação não se dá entre pessoas, mas sim entre o trabalhador e a norma garantidora de um mínimo existencial para o reconhecimento enquanto pessoa e, sobretudo, enquanto trabalhador.

É comum as empresas praticarem *dumping* social através do descumprimento de normas básicas de trabalho, como jornadas, higiene, salários compatíveis com a atividade exercida, dentre outros.

Segundo Feinberg, A. D. Woozley defende que

um homem que obteve menos do que merece pelo que ele fez (remuneração por seu trabalho) é duas vezes injustiçado se outra pessoa obtém mais do que ele, mas ainda seria injustiçado mesmo se nenhuma outra pessoa obtivesse mais do que ele, mesmo se ninguém mais estivesse envolvido.¹⁴⁶

É possível, assim, que esse mesmo trabalhador esteja submetido a duas formas de injustiça, tanto à comparativa quanto à não-comparativa, em razão da mesma atividade desenvolvida, se consideramos que ele pode, além de não receber o mínimo que lhe é devido, receber menos que outro colega de trabalho que desempenhe as mesmas funções.

Tratar o trabalhador de maneira contrária aos princípios comparativos e não-comparativos, quando esses princípios coincidem e um reforça o outro, representa um tipo de “injustiça dupla”.

É comum encontrarmos essa injustiça dupla, mas suponhamos um caso em que todos os trabalhadores ganham de maneira equitativa, porém menos do que as normas internacionais de trabalho determinam.

¹⁴⁶ Idem. p.309

Um trabalhador mal pago, em razão da função que exerce, certamente é tratado de maneira injusta se comparado ao seu empregador, que tem parcela da riqueza produzida desproporcionalmente grande, mesmo porque auferiu um ganho mercadológico a partir do momento que pratica concorrência desleal e exporta um produto a preço inferior que o praticado internamente, à custa do baixo valor empreendido para produção – aqui identificado o custo reduzido em razão do não cumprimento de normas trabalhistas básicas.

Um trabalhador pago de maneira aviltante tem a sua condição de trabalhador atingida. Esse mesmo trabalhador, exercendo suas funções em jornadas extensivas, sem direito a descanso, nem mesmo aos finais de semana, tem o básico de sua liberdade ofendido. E aqui podemos rememorar a teoria de Rawls, que defende o princípio da igual liberdade, de modo que as liberdades básicas devem ser aplicadas a todos.

Para que reconheçamos a injustiça não-comparativa praticada contra esse trabalhador não é preciso, porém, compará-lo a outros – independente desses estarem ou não submetidos às mesmas condições.

Quando falamos em reconhecer a presença de uma injustiça não-comparativa queremos dizer que a reconhecemos em razão do fato de o empregador submeter os seus empregados a condições indignas de trabalho, não observando o mínimo de direitos que a esses devem ser ofertado.

Concordamos com Feinberg quando ele afirma que identificar casos de injustiça pelos padrões não-comparativos tende a ser coisa muito mais séria do que nos casos em que está presente uma injustiça comparativa. O direito de receber o que lhe é devido, onde “o que lhe é devido” não é meramente uma porção ou parcela de algo, mas é determinado por acordos anteriores ou por carência pessoal, é um direito mais importante do que o direito de não sofrer discriminação.¹⁴⁷ Assim, o fato de um trabalhador não receber o mínimo de condições que lhe são devidas é algo pior e que traz efeitos danosos mais relevantes a ele do que a mera injustiça na concorrência ou comparação com outros.

5.CONCLUSÃO

Em razão da lógica capitalista do mercado e do comércio, muitas empresas passaram a usar artifícios para ultrapassar a concorrência a fim de se manterem em

¹⁴⁷ Idem. p. 317

posições privilegiadas no mercado, e, com isso, começaram a realizar a prática do *dumping*, uma prática incompatível com a concorrência perfeita, sendo prejudicial no todo às próprias relações comerciais.

A partir do conceito trazido pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), concluiu-se ser o *dumping* uma prática danosa e que deve ser submetida às penalidades oriundas das medidas *antidumping*. Conclui-se, também, que embora não haja concordância por parte da doutrina, existem diversas modalidades de dumping, que foram criadas a partir das consequências trazidas pela globalização, sendo uma delas o dumping social.

Apesar do *dumping* social não ter previsão expressa nas normas da Organização Mundial do Comércio, nem da Organização Internacional do Trabalho, concluiu-se que é do conceito geral do *dumping* que se devem extrair os elementos necessários para caracterizar o *dumping* social. No âmbito internacional o instituto tem provocado mobilizações levando países desenvolvidos e países em desenvolvimento a estudarem a possibilidade de adotar padrões para o cumprimento das legislações trabalhistas por parte das empresas.

No Brasil, o tema ganhou grande repercussão, principalmente depois de reiteradas práticas de violações aos direitos trabalhistas, por parte dos empregadores. Em razão da ausência de regulamentação normativa sobre a punibilidade para quem utiliza meios para a prática do *dumping* social, foi necessária a intervenção do Poder Judiciário com aplicação de indenizações de caráter punitivo para as empresas que violam os direitos mínimos dos trabalhadores em busca da obtenção de lucro e com objetivo de driblar a concorrência.

A construção doutrinária e jurisprudencial brasileira acerca do dumping social ainda permanece imprecisa. A análise do conceito de *dumping* revela que sua caracterização está relacionada ao dano produzido à concorrência que resulta de uma vantagem comparativa injusta.

Nesse aspecto, conclui-se que o *dumping* social possui como característica central a venda de produtos e serviços, com a busca por uma maior lucratividade, incentivada pela violação de direitos fundamentais dos trabalhadores, que são submetidos às condições degradantes no ambiente de trabalho, para diminuição dos custos de produção, o que afeta diretamente a ordem econômica estatal.

O *dumping* social representa um desrespeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais da pessoa, aferido pelo descumprimento a normas internacionais de trabalho que definem um mínimo de garantia de direitos.

O que propomos, neste estudo, foi a análise do justo ou injusto associado à prática do *dumping*. Nesse sentido, buscamos resposta à indagação sobre o que há de errado na prática e, neste sentido, se seria o *dumping* social injusto pelo mesmo motivo que o *dumping* econômico o é.

É possível concluir que o fim que se busca com ambas as modalidades é o mesmo qual seja o monopólio de exportação de determinado produto. A diferença, no entanto, é identificada a partir dos meios que as empresas se utilizam para o alcance desta finalidade.

Quando tratamos do *dumping* em seu caráter econômico demonstramos a existência de ofensa ao princípio da igualdade, de maneira que a prática ofende a oportunidade de outras empresas alcançarem espaço de exportação em razão do monopólio criado por determinado exportador, que, através da prática, exporta o produto de modo a tornar impraticável a concorrência. Falamos, portanto, em igualdade competitiva, de modo que é exigível que todos os exportadores do mesmo produto, ou de produtos similares, possam competir entre si, de maneira justa.

Assim, concluímos que a prática de *dumping* ofende princípios de justiça, uma vez que a competição não é justa em relação aos concorrentes que não a praticam, o que claramente nos leva a crer que há um movimento comparativo entre os participantes do processo de exportação.

Contudo, quando fazemos a análise do *dumping* social, nos referimos a critérios de justiça social. A empresa que realiza a prática ofende muito mais que um processo competitivo. É certo que a competição continua sendo injusta, posto que determinada empresa consegue reduzir o valor do produto exportado às custas do baixo preço de produção do mesmo. Contudo, essa não é, e não deve ser, a única preocupação na análise de tal prática.

Assim, voltamos nossa preocupação à análise do que seria injusto nesses casos, sendo possível concluir que quando presente o *dumping* social, o trabalhador submetido a esta é colocado numa condição abaixo do mínimo que lhe é devido enquanto pessoa.

Neste aspecto, analisamos a prática do *dumping* tendo por base a concepção de justiça de Joel Feinberg, que defende a necessidade de uma maior preocupação

com a justiça não-comparativa – ainda que mencione que encontrar uma injustiça essencialmente pura (apenas comparativa ou não-comparativa) não seja tarefa fácil. Essa concepção se constrói no sentido de que é injusto não garantir alguém o mínimo que lhe é devido, sem a necessidade de comparação com seus pares.

Portanto, o *dumping*, quando praticado com a finalidade de obtenção de vantagem excessiva sobre a concorrência, desprezando a dignidade da pessoa humana, desrespeitando leis trabalhistas que certificam ao trabalhador condições necessárias mínimas para o exercício do trabalho digno é injusto de uma maneira não comparativa.

É possível dizer que o *dumping* na modalidade social presume a exploração de trabalhadores, na maioria das vezes em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Dessa maneira, as empresas não garantem a essas pessoas condições mínimas, o que reflete uma punição injusta já por sua existência.

Não é necessário, então, que saibamos o que é devido a outra pessoa, ainda que envolvida no mesmo processo de produção, mas tão somente aquilo que é devido a toda e qualquer pessoa e que está, de fato, sendo afetado.

Por ser comum que empresas pratiquem *dumping* social através do descumprimento de normas básicas de trabalho, como jornadas, higiene, pagamento de salários incompatíveis com a atividade exercida, dentre outros, dizemos que estamos diante de uma injustiça de caráter não-comparativo, concordando com Feinberg no sentido de que se trata aqui de não dar ou retribuir a alguém aquilo que lhe é devido, onde aquilo que se deve não se acha representado por qualquer porção ou parcela de algo que deveria ser distribuída de forma “igual”, e sim por algo determinado por um padrão anterior, objetivo e independente, ou por uma carência pessoal em termos de bem-estar, sendo um direito muito mais importante do que aquilo que merecemos em vista da comparação com o que é devido ou conferido aos demais. Trata-se, enfim, daquilo a que merecemos em respeito à nossa dignidade como pessoas humanas. Nesse aspecto, enfim, o *dumping* social agrega duas formas fundamentais de injustiça: por ser uma modalidade de *dumping* em geral, representa uma injustiça por permitir uma desigualdade de tratamento, uma oportunidade indevida e desleal de concorrência no mercado; mas por caracterizar-se, porém, como *dumping social*, trata-se de uma injustiça ainda maior, cometida contra pessoas que merecem ser tratadas de forma digna. Obter vantagens financeiras no mercado internacional às custas da dignidade

das pessoas é algo ainda pior e mais odioso e indignante do que meramente auferir ganhos de forma desleal, devendo merecer de todos nós e de todas as nações a mais alta reprovação pública, bem como sanções proporcionalmente mais drásticas.

REFERÊNCIAS

¿Qué es Fairtrade?. Disponível em: <<https://www.fairtrade.net/es/about-fairtrade/what-is-fairtrade.html>>.

Ação Trabalhista. Processo nº 1001470-53.2016.5.02.0472. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/7/art20170718-10.pdf>>

AGUILLAR, Fernando Herren. Direito Econômico: do direito nacional ao direito supranacional. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009

ATKINSON, Anthony B. Desigualdade: o que pode ser feito? Tradução de Elisa Câmara. São Paulo: LeYa, 2015.

Bangladesh: dois anos após a tragédia de Rana Plaza. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/world/20150422STO43905/bangladesh-dois-anos-apos-a-tragedia-de-rana-plaza>>

BARRAL, Welber. Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai. Forense, 2000.

BARRAL, Welber. Dumping e Comércio Internacional. Canadá: EDITORA MERCADO & ID, 2013. Livro eletrônico.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. p. 9. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf.

BERTAGNOLLI, Ilana. Aplicação das Medidas Antidumping como Intervenção do Estado na Economia. p. 8-9. Disponível em <<http://revistas.fw.uri.br/index.php/direitoeinovacao/article/view/999>>

BOLLMANN, Vilian. A Teoria da Justiça de John Rawls: um breve resumo crítico. A Justiça, o Direito e a Lei – Blog Jurídico. Publicado em 26 dez. 2012 Disponível em: <<http://ajusticaodireitoealei.blogspot.com.br/2012/12/a-teoria-da-justica-de-john-rawls-um.html>>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BULOS, Uadi Lâmega. Direito constitucional ao alcance de todos. 3. ed. rev. e atual. EC n. 66. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARDOSO, Liana Memória. A aplicação do princípio da igualdade nas relações de direito internacional econômico. Revista do mestrado em direito. UCB. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/download/2604/1594>>

COELHO, Karina Cavalcanti. Um conceito de Justiça através da perspectiva de John Rawls. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5509/Um-conceito-de-Justica-atraves-da-perspectiva-de-John-Rawls>

Conferência das Nações Unidas sobre comércio e desenvolvimento. Organização Mundial do Comércio. Medidas Antidumping. Nações Unidas. Nova York e Genebra, 2003. Disponível em: http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add14_pt.pdf.

CUNHA, Belinda Pereira da. Crise Ambiental – 1.ed. – Curitiba, Appris, 2016. Livro eletrônico.

Desabamento em Bangladesh revela lado obscuro da indústria de roupas. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428_bangladesh_tragedia_lado_obscuro

Fair Trade. Disponível em: <http://www.infoescola.com/economia/fair-trade/>.

Fair trade. Wikipedia. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Fair_trade.

FEINBERG, Joel. Noncomparative Justice. The Philosophical Review, Vol. 83, No. 3 (Jul., 1974), p. 297-338. Published by: Duke University Press on behalf of Philosophical Review. Stable URL: <http://www.jstor.org/stable/2183696>.

FERNANDEZ, Leandro. (11/2014). Dumping social, 1ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502212916/>. Livro eletrônico.

GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de Amorim; ROSATO, Edna Ashiara. Impactos do dumping social na ordem econômica e práticas antidumping no Brasil. Dumping social no direito do trabalho e no direito econômico./ Coordenação Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016.

GOMES, Ana Virginia Moreira Gomes; BEZERRA, Lara Pinheiro. Questionamentos acerca da Construção Jurisprudencial e Jurisprudencial do Dumping Social: Do Direito do Comércio Internacional ao Direito do Trabalho Brasileiro. Dumping social no direito do trabalho e no direito econômico./ Coordenação Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016.

GUEDES, Josefina; PINHEIRO, Silvia. Antidumping, Subsídios e Medidas Compensatórias. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996.

História da OIT. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>.

Justiça do Trabalho: lojas de roupa Farm é condenada em R\$ 500 mil por dumping social. Disponível em: <http://www.amodireito.com.br/2017/07/justica-do-trabalho-lojas-de-roupa-farm-e-condenada-em-R-500-mil-por-dumping-social.html>.

JUSTIÇA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Justi%C3%A7a&oldid=50802015>>.

LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese. Estud. av. vol.9 no.23 São Paulo Jan./Apr. 1995. Disponível em:<<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141995000100016>>.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Marcelo Jatobá. Direitos Antidumping (Crítica de sua natureza jurídica). Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/521911>.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto. Dumping Social nas Relações de Trabalho. LTr, 2012.

MARQUES, Maria de Fátima Rodrigues. A OMC e as Medidas Antidumping no Brasil. Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR – Brasil. Ano IV, nº 10, jun/dez 2013. ISSN 2175-7119. Disponível em: <<file:///E:/Mestrado/Dissertação%20-%20Mestrado/9-marcia-marques-OMC-anima10.pdf>>.

MASSI, Juliana Machado. O Dumping e a Concorrência Empresarial. Pg.3. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/075.pdf>>

MAYORGA, Ludy Johanna Prado; UCHOA, Anna Walléria Guerra. Efeitos do Dumping Social no Direito ao meio ambiente do trabalho sadio: Atuação da OIT e OMC.

Módulo de capacitação sobre el Acuerdo Antidumping de la OMC. Conferencia de las Naciones Unidas sobre comercio y desarrollo. Naciones Unidas. Nueva York y Ginebra, 2006

NERY JUNIOR, Nelson. Constituição Federal Comentada e legislação constitucional. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NOVO, Benigno Nunes. O Direito Internacional Econômico. 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/62764/o-direito-internacional-economico>>

O que é Fair Trade (Comércio Justo). Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-fair-trade-comercio-justo,82d8d1eb00ad2410VgnVCM100000b272010aRCRD>>.

PATZLAFF, Fernanda Tedeschi Abreu; Discussões acerca da Prática do Dumping Social. Dumping social no direito do trabalho e no direito econômico./ Coordenação Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016.

PRAZERES, Tatiana Lacerda. A OMC e os blocos regionais. São Paulo: Aduaneiras, 2008.

PRESSER, Mário Ferreira. Rodada Uruguai: as novas regras do jogo para as políticas comerciais e industriais nos países em desenvolvimento Disponível em: <<http://revistas.fee.tche.br/index.php/indicadores/article/viewFile/1240/1596>>.

Projeto de Lei 1.615/11, de autoria do Deputado Carlos Bezerra. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>>.

Projeto de Lei 7070/2010, de autoria do Deputado Carlos Bezerra. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=472103>>.

RAWLS, John. O liberalismo político. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo; Revisão da Tradução Álvaro de Vita. 2ª. São Paulo. Ática, 2000.

RAWLS, John. A theory of justice, revised edition. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 1999.

RAWLS. John. Uma Teoria da Justiça. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REBÊLO, Felipe Cesar José Matos. Atividade econômica e publicidade comparativa: a defesa do consumidor e da concorrência. São Paulo: Atlas, 2013. Livro eletrônico.

Responsáveis por fábrica no Bangladesh onde 1100 pessoas morreram vão ser julgados por homicídio. Disponível em: <<https://www.dn.pt/globo/interior/responsaveis-por-fabrica-no-bangladesh-onde-pessoas-morreram-va-ser-julgados-por-homicidio-4600045.html>>

REZENDE, Junia Castro Bernardes de. Medidas Antidumping: O caso do Leite em Pó. p. 5-6. Disponível em:<<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/1%20EALR%20254/1%20EALR%20255>>.

RIBAS, Gustavo Santamaria Carvalho apud GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de Amorim; ROSATO, Edna Ashiara. Impactos do dumping social na ordem econômica e práticas antidumping no Brasil. Dumping social no direito do trabalho e no direito econômico./ Coordenação Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016.

ROSEN, Michael. Dignidade: sua história e significado. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2017.

SANTORO, Valéria Figueiró. Dumping a partir de uma abordagem dogmática e aplicada no âmbito da OMC: Estudo de Caso – 2009. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-04012011-155550/pt-br.php>>

SILVA, Alice Rocha da. Dumping e Direito Internacional Econômico. Revista do Programa de Mestrado em Direito UniCEUB, Brasília, v.2, n. 2, p.42-69, jul/dez. 2005. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/199/174>>.

SILVA, Dario Zani. ADOÇÃO DAS MEDIDAS ANTIDUMPING E O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. REVISTA JURÍDICA da UniFil, Ano VI no 6.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. rev. e atual. EC n. 67. São Paulo: MALHEIROS EDITORES, 2011.

SOBRAL, Lilian. Entenda como funciona o comércio justo. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Revista/Common/0,,ERT64038-16381,00.html>>.

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Empresa que viola direitos trabalhistas reiteradamente é condenada a indenizar a sociedade. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/124000>>

Tribunal Superior do Trabalho. Ausência de pedido inviabiliza condenação da Brenco por dumping social. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/16886220>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 39; 64. Livro eletrônico.

VILLATORE, Marco Antônio; GOMES, Eduardo Biacchi. Aspectos sociais e econômicos da livre circulação de trabalhadores e o dumping social. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32205-38315-1-PB.pdf>>

Wikipedia. Disponível em: < https://en.wikipedia.org/wiki/Fair_trade>. Acesso em 1º fev 2018. Tradução livre.